

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

IVAN MARTINS COSTA JÚNIOR

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA RESPONSABILIZAÇÃO
AMBIENTAL PLENA DA PESSOA JURÍDICA: breve análise das sanções e
consequências advindas da aplicação da Lei de Crimes Ambientais

SANTA RITA
2020

Ivan Martins Costa Júnior

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL PLENA DA PESSOA JURÍDICA: breve análise das sanções e consequências advindas da aplicação da Lei de Crimes Ambientais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídica - Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Alana Ramos Araujo

Santa Rita
2020

**Catalogação realizada pelo SIGAA / UFPB
Seção de Catalogação e Classificação**

C837p COSTA Júnior, Ivan Martins.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA
RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL PLENA DA PESSOA JURÍDICA: breve
análise das sanções e consequências advindas da aplicação
da Lei de Crimes Ambientais / Ivan Martins COSTA Júnior. -
Santa Rita, 2020.

111 f.

Orientação: Profa. Dra. Alana ARAUJO.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ Santa Rita.

1. Meio ambiente. 2. Responsabilidade ambiental da pessoa
jurídica. 3. Lei de Crimes Ambientais. 4. Tutela
constitucional ambiental. I. ARAUJO, Profa. Dra. Alana. II.
Título.

Ivan Martins Costa Júnior

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL PLENA DA PESSOA JURÍDICA: breve análise das sanções e consequências advindas da aplicação da Lei de Crimes Ambientais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídica - Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 27 de março de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Alana Ramos Araujo (orientadora)
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Dr. Eduardo Fernandes de Araújo
Universidade Federal da Paraíba

AGRADECIMENTOS

O trabalho de conclusão de curso não apenas marca a finalização de um roteiro acadêmico, composto, em semestres letivos, por dezenas de disciplinas e incontáveis avaliações, como também sinaliza o protagonismo do aluno na condição de produtor de conteúdo - até então, coadjuvante nessa belíssima vivência bilateral do ensino e da aprendizagem. Entremes, por sua característica autoral e por sua extensão laboral essa atividade escolar se reveste de feições desafiadoras aos discentes e comumente causa anseios e crises de nervosismo. Comigo, assim o foi, e as adversidades tomaram forma de questionamentos, ora disciplinares, quando ainda não dispunha de tema definido, ora laborais, visto o cumprimento com o calendário formal da universidade.

Não obstante, foram os excelentes e atenciosos conselhos de meus professores, no decorrer dos últimos períodos, que apuraram as minhas ideias e me motivaram a organizar e materializar essa instigante tarefa. Por isso, meu especial agradecimento à Prof.^a Alana Araujo (sem acento, como ela sempre lembra), pela orientação da pesquisa, pela paciência nas explicações conceituais e pelo tom atencioso das correções na produção. Outrossim, agradeço ao Prof. Ronaldo dos Santos, coordenador de TCC, pelas sugestões assertivas da dinâmica de trabalho, mormente, quanto aos prazos de conclusão. Agradeço aos demais bons docentes do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita, os quais, pela assiduidade das aulas e pela dedicação aos conteúdos ministrados, contribuíram indelevelmente com minha formação, entre eles, Adriana Ormond, Adriano Godinho, Demetrius Leão, Duína Porto, Giscard Agra, Rinaldo Mouzalas, Tatyane Oliveira, Ulisses Job e Waldemar Aranha Neto.

Por fim, registro um agradecimento extraordinário (*sui generis*) a minha esposa, Aglaya Costa, por sua dedicação em proporcionar o ambiente saudável, estimulante e produtivo, ao assumir as múltiplas tarefas cotidianas, para que eu lograsse tempo à leitura e à escrita.

A ordem é uma espécie de compulsão a ser repetida, compulsão que, ao se estabelecer um regulamento de uma vez por todas, decide quando, onde e como uma coisa será efetuada, e isso de tal maneira que, em todas as circunstâncias semelhantes, a hesitação e a indecisão nos são poupadass. Os benefícios da ordem são incontestáveis. Ela capacita os homens a utilizarem o espaço e o tempo para seu melhor proveito, conservando ao mesmo tempo as forças psíquicas deles. Deveríamos ter o direito de esperar que ela houvesse ocupado seu lugar nas atividades humanas desde o início e sem dificuldade, e podemos ficar admirados de que isso não tenha acontecido, de que, pelo contrário, os seres humanos revelem uma tendência inata para o descuido, a irregularidade e a irresponsabilidade [...]

Sigmund Freud¹

¹ FREUD, Sigmund. O mal-estar na cultura. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM: 2010, p. 93-94.

RESUMO

Este trabalho pesquisa o conceito de pessoa jurídica, sua natureza junto ao direito brasileiro, para adentrar na possibilidade normativa do ente moral figurar como sujeito passivo em processos penais em face de crimes contra o meio ambiente. Para isso, foram revisados os conceitos jurídicos de meio ambiente, com vistas à tutela constitucional do bem ambiental, considerando a classificação doutrinária de FIORILLO (2013), dividida em ambiente natural, constructo artificial, expressão cultural e meio laboral. Nessa conjuntura, a partir do exame das características de posturas protetivas ao meio ambiente, buscou-se o embasamento legal que propicia a tríplice responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, sobretudo à luz da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e o Código Civil (Lei n. 10.406/02). Na perspectiva penal, partiu-se da tutela constitucional, para o entendimento sistêmico da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) e sua efetiva assimilação pelos juristas pátrios, analisando, após uma breve contextualização histórica dos instrumentos inovadores desse marco legal, o princípio *“societas delinquere non potest”* e as correntes filosóficas que possibilitaram as sanções punitivas previstas aos entes coletivos por danos ambientais. Por fim, examinou-se as implicações advindas do emprego, pelos tribunais nacionais, do princípio da dupla imputação da responsabilidade ambiental e os obstáculos para melhor efetivação da responsabilidade de pessoas jurídicas em matéria penal ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente. Responsabilidade ambiental da pessoa jurídica. Lei de Crimes Ambientais. Tutela constitucional ambiental.

ABSTRACT

This work investigates the concept of legal entity, its nature along with Brazilian law, to enter into the normative possibility of the moral entity to appear as a passive subject in criminal proceedings in the face of crimes against the environment. To this end, the legal concepts of the environment were revised, with a view to constitutional protection of the environmental good, considering the doctrinal classification of FIORILLO (2013), divided into natural environment, artificial construct, cultural expression and work environment. In this conjuncture, from the examination of the characteristics of protective postures to the environment, a legal basis was sought that provides the triple environmental responsibility of the legal entity, especially in the light of the National Environment Policy (Law 6.938 / 81) and the Civil Code (Law No. 10.406 / 02). From the penal perspective, the constitutional protection was started, for the systemic understanding of the Environmental Crimes Law (Law No. 9.605 / 98) and its effective assimilation by native jurists, analyzing, after a brief historical contextualization of the innovative instruments of this legal framework , the "societas delinquere non potest" principle and the philosophical currents that enabled the punitive sanctions provided for collective entities for crimes of environmental damage. Finally, the implications arising from the employment, by national courts, of the principle of double imputation of environmental liability and the obstacles to a better realization of the liability of legal entities in environmental criminal matters were examined.

Keywords: Environment. Environmental responsibility of the legal entity. Environmental Crimes Law. Environmental constitutional protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil (Lei n. 10.406/2002)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CP	Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940)
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LCA	Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Plano Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)
PPP	prescrição da pretensão punitiva
PPE	prescrição da pretensão executória
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADE E TUTELA DO BEM JURÍDICO-AMBIENTAL	15
2.1 Conceito de meio ambiente e sua tutela constitucional	18
2.2 Da responsabilização civil, administrativa e penal	25
2.3 Natureza e classificação da pessoa jurídica	34
3 A PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	42
3.1 A tríplice responsabilidade ambiental da pessoa jurídica	47
3.2 Conceito de dano ambiental	60
3.3 A Lei n. 9.605/98 e suas características	67
3.4 Sanções penais previstas pela Lei de Crimes Ambientais	75
4 EMPECILHOS À EFETIVIDADE PENAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS	81
4.1 Requisitos da imputação penal da pessoa jurídica	87
4.2 Critérios de legalidade nos crimes ambientais em jurisprudência do STJ	89
4.3 O instituto da prescrição e os crimes ambientais	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
Referências	107

1 INTRODUÇÃO

A vida social humana se desenvolve por um sistema de relações complexas que, para o direito, manifesta-se nas obrigações e nos direitos impostos por norma, costume ou deliberação. Assim, na era clássica de Roma, emergiu o fenômeno da responsabilidade de forma objetiva e equiparada, pela qual pessoas naturais obedeciam a chamada *lex talionis* ou Lei de Talião, cujo jargão popular é: “olho por olho”. Com o surgimento da *Lex Aquilia*², introduziu-se o *damnum iniuria datum* (“dano feito por injúria”) e noção de culpa do agente danoso, como requisito de exigência de reparação.

Não obstante essa aferição permanecer no Código Civil napoleônico de 1804 e nos códices tardios nele inspirados, a exemplo do diploma homônimo brasileiro de 1916, no decorrer do século XX, novas e massivas relações jurídicas advindas das concentrações laborais, das relações de consumo e do uso dos recursos naturais mostraram a insuficiência desse paradigma, ressuscitando o vetusto instrumento da responsabilidade objetiva.

Uma vez que o direito ambiental é considerado um ramo autônomo das ciências jurídicas, por apresentar princípios específicos que norteiam a interpretação e aplicação de diplomas legais em sua área de atuação, e tutelar um bem facilmente identificado, embora de conceito aberto e abstrato, o estudo estaria em status multidisciplinar, para a obtenção da eficácia pretendida na proteção do meio ambiente. Todavia, como escopo de direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, as diretrizes das políticas ambientais, a fim de proporcionar acesso ao meio ambiente equilibrado, como um dos vetores de influência na qualidade da vida, parecem se enfraquecer diante da pouca eficácia dos meios combativos às posturas danosas ou agressivas ao ambiente natural, laboral, cultural e artificial, posto que a pessoa jurídica, um ente social que ganha, cada vez, mais protagonismo político e econômico, sujeitar-se-ia apenas às penalidades administrativas e ao instrumento da reparação civil.

² *Lex Aquilia*, provavelmente publicada no decorrer do século III a.C. (período republicano de Roma) foi um conjunto de normas que regulavam as compensações pagas a cidadãos romanos que tivessem propriedades injuriadas ou roubadas. (SOUZA, 2009, p. 28-30)

Na conjuntura em que 211³ milhões de pessoas naturais compartilham o território brasileiro e as notícias de desastres ecológicos⁴ mostram a ingerência ou a omissão de instituições que se revestem de personalidade jurídica, percebe-se que a temática de crimes ambientais, sobretudo na disposição de extensos recursos naturais, como no Brasil, voltar-se para a regulamentação do uso e para a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, é relevante entender o alcance superlativo que o princípio poluidor-pagador tem na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, porém há de se questionar: a efetividade deste mesmo princípio não estaria vinculada à possibilidade de responsabilização plena da pessoa jurídica em matéria ambiental? De outra feita, se o direito penal é instrumento imprescindível de resposta e de prevenção de delitos, a responsabilidade penal de entes coletivos e de seus dirigentes será cabível como forma de coerção de condutas danosas ao meio ambiente?

Destarte, este trabalho tem, como objetivo geral, analisar o embasamento jurídico-social e os fundamentos doutrinários que proporcionam a responsabilização de entes morais em face de práticas ambientais danosas, mormente no âmbito penal. Foram objetivos específicos desta pesquisa: caracterizar o conceito jurídico de meio ambiente, sua tutela constitucional e a repercussão dessa proteção como fundamento da tríplice responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas; discorrer acerca da natureza do ente coletivo e do entendimento doutrinário que possibilita a

³ Esse número é projetado constante e automaticamente pelo Portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>>, uma vez que os censos demográficos são promovidos a cada década, e o último realizou-se em 2010: BRASIL. IBGE. **Censo demográfico 2010**. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴ Em 2017, o Jornal da UNICAMP publicou uma lista com os maiores desastres ecológicos registrados até então, entre aqueles que ocorreram no Brasil, estão: (a) em 1980, poluição do polo petroquímico de Cubatão/SP, denominado “Vale da Morte”; (b) em 1984, o vazamento de 700.000l de gasolina da Petrobrás e o incêndio da Vila Socó, em Cubatão/SP; (c) em 1987, o abandono de aparelho radiológico em Goiânia/GO, onde catadores de lixo arrombaram, usaram e espalharam o Césio 137; (d) em 2000, de navio petroleiro com derramamento de um milhão de litros de óleo de óleo na Baía de Guanabara/RJ; (e) em 2003, rompimento da barragem em Cataguases/MG, com o derramamento de 500.000 m³ de rejeitos em rios da região; (f) em 2007, rompimento de barragem em Miraí/MG, vazando 2.000.000 m³ de água e argila; (g) em 2011, vazamento 3.000 barris de petróleo da Chevron na Bacia de Campos/RJ; (h) em 2015, incêndio do terminal da Ultracargo, em Santos/SP, lançando efluentes líquidos em manguezais e na lagoa; (i) em 2015, rompimento da barragem da Samarco, em Mariana/MG, com liberação de 60 milhões de m³ rejeitos. Em comum todos têm eles foram provocados por atividades de pessoas jurídicas. (GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. **Jornal da Unicamp**, 1º dez. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 8 mar. 2020)

responsabilização de seus atos; contextualizar a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), com seus instrumentos inovadores em matéria de responsabilização penal, à luz da efetividade das sanções penais como meios de alcançar a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

Com essa finalidade, fez-se uso de método bibliográfico, com extensa pesquisa em periódicos e portais de publicação em direito penal e ambiental, com foco em artigos sobre o tema da “responsabilização ambiental da pessoa jurídica”. Ademais, foi adotada uma bibliografia de referência sobre direito ambiental e sobre direito civil, a qual dispunha acerca do assunto de responsabilização em matéria ambiental e estivesse disponível em biblioteca setorial do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita, como forma de orientar o estudo de conceitos e de lições imprescindíveis à construção teórica.

A revisão bibliográfica se completou com a consulta sistemática em repositórios virtuais de instituições de ensino superior, particulares e públicas, buscando-se por dissertações de mestrado e por teses de doutorado que contemplassem a penalização de entes morais em face de crimes ambientais. Como liame à realidade fática, foram consultadas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como demonstrativos das interpretações dos diplomas legais estudados e das posturas analisadas em decisões recentes de casos concretos. Finalmente, registre-se que impunha, em certos momentos da monografia, um olhar externo e multidisciplinar, pois o estudo do direito ambiental requer, não raras vezes, auxílio prestado por disciplinas correlatas dentro e fora do plano jurídico.

O primeiro capítulo foi dedicado ao estabelecimento conceitual e histórico dos termos e expressões determinantes ao estudo do tema. Logo, discorreu-se sobre os valores sociais das questões ecológicas e sobre a conjuntura de desenvolvimento técnico-científico. Além disso, analisaram-se o conceito de meio ambiente, com sua respectiva tutela na Carta Magna de 1988, e a natureza ontológica do ente coletivo e suas possíveis classificações doutrinárias, bem como as bases jurídicas da responsabilização ambiental, sob aspectos legal e doutrinário.

Na seção seguinte, redigiu-se com vistas à perscrutar a argumentação jurídica em torno da proteção ao meio ambiente, com especial atenção ao princípio

da tríplice responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas e à Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), quando das disposições que vieram positivar e operacionalizar a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas por crimes ambientais, conforme previsão constitucional do art. 225, § 3º. Para isso, também registraram-se a estrutura da LCA e as penalidades previstas para crimes ambientais, assim como as demais inovações legislativas

Em terceiro e último tomo, ponderou-se sobre os aspectos que geram ineficiência e ineficácia à Lei de Crimes Ambientais, como as formalidades processuais para imputação penal das pessoas jurídicas, os critérios legais adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e os institutos de transação e de prescrição penal, previstos na própria Lei n. 9.605/98, em consonância ao Código Penal e o Código Processual Penal.

2 SOCIEDADE E TUTELA DO BEM JURÍDICO-AMBIENTAL

Desde o século XIX, o crescimento econômico mundial gerou uma sensação de prosperidade as potências ocidentais. É possível perceber que a transformação nos setores produtivos, revelando diversos fatores que conseguiram impulsionar essa dinâmica, sobretudo no século XX, entre eles: (i) a oferta de mão de obra barata com o crescimento populacional, estimam-se 1,6 bilhão de pessoas, em 1900, e mais de 6,3 bilhões no ano 2000; (ii) a estruturação do sistema produtivo, com o uso de padrões de trabalho, especialização de atividades e avanços tecnológicos, aumentando dramaticamente o produto *per capita* e desmentindo as previsões malthusianas, uma vez que houve um incremento de dezenove vezes no produto global (taxa média anual de 3%); (iii) o desenvolvimento dos sistemas financeiros que, com a interação com processos produtivos e correntes comerciais, transfiguraram o padrão monetário internacional em favor de flutuações e de conversões de moedas (“currency boards”), inclusive com a criação do Fundo Monetário Internacional, em 1945 (ALMEIDA, 2001, p. 113-115).

Todavia, esse crescimento exponencial gerou certos dilemas ambientais, como bem colocado pelo professor e ex-Ministro de Planejamento HADDAD (2013):

[...] na economia tradicional, a macroeconomia é vista como um sistema isolado sem trocas de matéria e energia com o meio ambiente. O ecossistema é considerado como um subsistema da economia do qual se extraem recursos ambientais e no qual se depositam os desperdícios e os resíduos da produção e do consumo.

Esse cenário dual, entre crescimento econômico e uso exacerbado dos recursos naturais, foi propício para o desenvolvimento de copiosas e diferentes posturas frente aos desafios ambientais, entre elas, ganhou repercussão o conceito de Responsabilidade Social Corporativa, pelo qual se buscava impor obrigações às empresas ou entidades que lucravam com os recursos extraídos, para igualmente lidarem com as externalidades e consequências de seus negócios, isto é, haveria uma responsabilidade socioambiental implícita e até estratégica que relacionava todos os partícipes da sociedade, como indivíduos, grupos sociais e instituições (FERRONATO, 2018, p. 18-19).

Assim, iniciou-se uma crescente noção de que as agressões ou mesmo os intensivos usos do meio ambiente e de seus recursos, ainda que sob a forma lícita e pautada por licenças administrativas, constituir-se-iam de conduta antiética que visava o retorno financeiro sobre o bem-estar coletivo. Com efeito, a partir da década de 1980, diversos diplomas legislativos nacionais foram promulgados, a fim de regulamentar os abusos e puni-los, classificando-os como ilícitudes ambientais. Outrossim, estudos internacionais buscavam perspectivas entre ética e crime, fazendo nascer criminologia verde.

Para os pesquisadores LYNCH e STRETSKY (2003, p. 220-221), a influência nos processos coletivos que sedimentaram o conceito de “crimes verdes” veio da constante divulgação de dados, na década de 1990, por especialistas e acadêmicos e da cobertura da mídia para essas informações, “despertando a consciência ambiental das pessoas e promovendo um ativismo político generalizado, voltado para o protecionismo ambiental remanescente do início da década de 1970”, o que levou empresas conhecidas como grandes poluidoras, a exemplo de Cargill, Chevron, Dow, DuPont, Ford, Motorola e Scott Paper, a fazerem frequentes doações às instituições de preservação, como o World Resources Institute, a Conservation International e o World Wildlife Fund.

Decerto, essa sociedade foi sensivelmente marcada pelo progresso tecnológico e científico que plasmou maneiras de manufaturas seriadas e alterou as relações entre o indivíduo e a sociedade de mesmo jeito que o fez entre o homem e a natureza. Ao mesmo tempo que emergiram máquinas e processos mais vorazes de transformação, advieram os riscos ambientais derivados do consumo de recurso que esses novos meios de produção exigiam, e, assim, o binômio crescimento-proteção moldou os grandes desafios do que viria a ser chamada de “sociedade da informação e do risco”, que teria de aprender a conviver com os efeitos nocivos da globalização e da crise ecológica (RAMOS, 2003, p.15).

O conceito de sociedade de risco foi desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em 1986, depois de analisar as repercussões da catástrofe nuclear da usina ucraniana de Chernobyl, administrada ainda pela extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), com a contaminação de grande extensão de terras, comprometimento de sistemas de águas e lançamento de isótopos radioativos pela

atmosfera, os quais foram detectados em diversos países europeus, como Finlândia, Suécia⁵, Alemanha, Dinamarca, Lituânia, Polônia e Escócia⁶.

Para o pensador germânico, o incidente abalara a confiança nos avanços científicos e expôs os riscos supranacionais da utilização de certas tecnologias, como a energia atômica, com potencial de impactos negativos irreversíveis na saúde e na qualidade de vida de populações inteiras, distantes territorial, social e temporalmente, visto que também afetaria as gerações vindouras.

Ulrich firmava-se que se está vivenciando uma *segunda modernidade*, em que se procura superar os valores da sociedade industrial, por um processo de reflexão das assunções fundamentais, das insuficiências e das antinomias da primeira modernidade: a globalização, a individualização, o desemprego, o subemprego, a revolução dos gêneros, os riscos globais da crise ecológica e da turbulência dos mercados financeiros. Essa postura levaria à discussão dos problemas sob a perspectivas de soluções globais:

O mundo que temos diante de nós está carregado de paradoxos que nos deixam perplexos. Devemos nos liberar de algumas certezas antropológicas do passado e, ao mesmo tempo, tentar construir, no meio de uma quantidade de contradições e de rupturas, linhas de coerência e de continuidade. (ZOLO; BECK, 2002, p. 19)

Nessa conjuntura, o argumento *integracional* é deve inspirar a proteção ao meio ambiente, que ganha status essencial para a promoção do bem-estar de

⁵ Foi na Central nuclear de Forsmark, na Suécia, a mais de 1.100 km ao norte, que os primeiros alarmes da radiação atmosférica foram acionados, um dia depois da explosão de Chernobyl. A divulgação pelo governo sueco pressionou constrangeu a URSS assumir que houvera um acidente nuclear em um de suas usinas - até então, tratado em sigilo de Estado.

⁶ O acidente ocorreu em 25 ou 26 de abril de 1986, com a explosão do reator número quatro, que surpreendeu a comunidade científica e mostrou que gestores das unidades nucleares e governos não tinham planos adequados para estancar a contaminação (ACIDENTE nuclear de Chernobyl in Wikipédia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/accidente_nuclear_de_Chernobyl>. Acesso em: 4 mar. 2020). Embora se tenha delimitado uma zona de evacuação de 30 quilômetros, com a retirada de 335 mil pessoas, estima-se que mais de 100 mil quilômetros quadrados foram afetados pelas cinzas radioativas, oriundas de queima de 30% das 190 toneladas métricas de urânio, usadas em Chernobyl. A poluição atmosférica, com isótopos nucleares, atingiu imediatamente (ou em poucos dias) países próximos, como Bielorrússia, Letônia, Lituânia, Suécia, Finlândia, Noruega, Polônia e Alemanha. Segundo cálculos de especialistas, o epicentro da tragédia permanecerá radioativo por mais 20 mil anos (BLAKEMORE, Erin. Desastre de Chernobyl: o que aconteceu e os impactos a longo prazo. **Portal National Geographic**, 6 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/2019/06/o-que-aconteceu-desastre-chernobyl-uniao-sovietica-ucrania-energia-nuclear>>. Acesso em 4 mar. 2020).

populações multinacionais, que estariam ligadas pelo complexos fluxos biofísicos (atmosfera, água, carbono etc.) da mesma forma que através das rotas mercantis e financeiras, pois, depois da industrialização, as sociedades se aproximaram pelo intercâmbio técnico, científico e comercial, com produção e distribuição de bens e serviços que não estão encaixados nos limites territoriais dos Estados nacionais. Isso levou a uma democratização inevitável dos riscos socioambientais resultantes dos processos produtivos, que, em não raros casos, projetam cadeias de fornecimento, de processamento e de comercialização transcontinentais, logo, gerando um efeito igualador dos danos, com dimensões e alcances, cada vez, mais globais ou globalizados (RAMOS, 2003, p. 15-16).

Os sucessivos incidentes ambientais demonstraram que a supervalorização das inovações técnico-científicas, implementadas, principalmente, entre os séculos XIX e XX, levou a igual enaltecimento iluministas em eterno progresso por meio de crescimento econômico e em uso ilimitado dos recursos naturais, como proposta para vencer os desafios sociais. Todavia a modernidade trouxe uma crise civilizacional, ao se vivenciarem a incerteza e os riscos gerados pela sociedade de consumo, os quais parecem não mais cederem diante do desenvolvimento positivo das ciências naturais e do direito.

A complexidade dessa crise se realiza, no arcabouço jurídico, no reconhecimento de princípios de ação que devem permear o complexo sistema de valores e de normas legais, o qual interliga as relações entre os homens, enquanto cidadãos, e entre eles e a natureza, enquanto partícipes que podem compreender os desequilíbrios e organizar sua postura cultural, ética, econômica e ambiental, em um sistema social emergente, para a assimilação de uma nova ideia de conjunto, como efeito maior que mera soma das partes (ARAUJO, 2019, p. 37-38).

2.1 Conceito de meio ambiente e sua tutela constitucional

Sem apelar para o pragmático e frio campo etimológico, que toma a expressão “meio ambiente” como equivalente de “ambiente”, derivada direta da

latina “ambiens, ambientis”⁷, deve-se reconhecer a intuitiva formação dessa palavra, uma vez presente o radical “ambio”, vindo do infinitivo presente do verbo “ambire” (“circundar”, em português). Então, estão corretos o senso comum e os dicionários nacionais, quando registram que “meio ambiente” é o “**conjunto total das condições externas que cercam** e influenciam um organismo vivo e que também recebem sua influência”⁸ (grifo nosso).

Contudo, o estudioso GERALDINO (2014), ao se propor um sentido para a expressão em questão, aferiu que seu conceito só poderia ser entendido se investigado dialeticamente os seus aspectos positivos e negativos. Se há algo que se faz “meio”, este também ambienta, visto que o conceito de “meio” carece de sentido, senão em referência àquilo que ele rodeia, então, “só podemos começar dizer algo sobre o meio ambiente após termos afirmado outro ente ao qual este se faz como não sendo” .

Destarte, “meio ambiente”, não é um *ser* passível de compreensão imediata, como um objeto simples (“cadeira”, por exemplo), nem um juízo positivo, como uma definição tautológica (“cadeiras são móveis para sentar”), pois seu entendimento é mediado pela sua negação, mesmo que em concomitância com sua essência relativa, isto é, para se encontrar as propriedades definidoras do que é o meio ambiente, deve-se antes afirmar as características do tipo de ser ao qual ele ambienta, pois o conceito em si englobaria dos objetos próximos à imensidão incógnita do Universo. Em síntese, o meio ambiente é constituído diferentemente para seres inanimados e seres orgânicos, e ainda mais, se conscientes, em uma aplicação tripartida de respectivas relações particulares: (i) o meio em que se encontram os seres não vivos, (ii) o meio relativo aos seres vivos (iii) e o meio que ambienta os seres humanos (GERALDINO, p. 405).

Para o biólogo DAWKINS (2007, p. 37), a vida foi um natural acaso ocorrido há mais de três bilhões de anos, a partir de um caldo originário nos oceanos primitivos da Terra, contudo os microssistemas organizados de moléculas que promoviam trocas incessantes de matéria e de energia com o meio circundante

⁷ Verbete neutro da 3^a declinação (ANBIENS in Molinarum. Disponível em: <<http://www.molinarium.com/declinador.html#ambiens,ambientis+0>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

⁸ MEIO ambiente in Dicionário Michaelis. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/meio/>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

ainda teriam de passar por incontáveis estágios evolutivos para que a vida se transformasse em um evento autoconsciente, “momento em que comprehende pela primeira vez a razão de sua própria existência”. Aos humanos cabem as perguntas profundas da existência, como também as respostas: “O que é o homem?”, “Para que existimos?” e “Como vivemos?” Asseverou o pensador britânico que o processo evolutivo cósmico, por eras paleontológicas, moldou intrinsecamente o planeta e as reações bioquímicas que nele ocorreriam, aflorando a quase infinita variedade da vida (ainda pouco catalogada), mas, com a humanidade, esse processo alcançou sua maioridade filosófica, política e tecnológica.

Assim, as ciências contemporâneas, fruto da genialidade do *homo sapiens*, em suas mais diferentes áreas de conhecimento, abordará a alteridade, a natureza e suas próprias condições como resposta antropocêntrica ao ego e às necessidades humanas. MILARÉ (2016, p. 6) chamou a atenção para esse entendimento setorial, parcial e distorcido do que chamamos de meio ambiente, que impede o homem de alcançar os cenários que mudam continuamente e os elementos de bastidores, para compreender o drama ambiental que se desenvolve em mutações aceleradas. Embora o conhecimento não seja intuitivo, direto infuso, “com o qual já nasceríamos”, ora que vem das percepções de realidades montadas por sensações, juízos e raciocínios lentos e parciais, é com ele que, se desenvolvido e ampliado pela interdisciplinaridade, deve-se buscar o nexo entre causas e efeitos e as correlações existentes entre seres e o ecossistema planetário: “Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos.”

Em 1981, foi promulgada o diploma legal n. 6.938, com as disposições sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, através da qual se positivou uma série de conceitos essenciais para sua efetivação, entre eles: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Art. 3º, com seu inciso I). Vê-se que o legislador optou pela noção meio ambiente como substrato biogeoquímico em que se realizam e se materializam as reações orgânicas da vida - aparente privilégio da composição natural ambiente, a qual parece igualar “meio ambiente” à “natureza”. Embora essa ideia transpareça a preocupação com as fontes de recursos e reservas naturais a

serem preservadas, como supramencionado por GERALDINO (2014), existem dimensões culturais, laborais e urbanas, construtos artificiais que igualmente “permite[m], abriga[m] e rege[m] a vida [humana]”.

Assim feita, a terminologia infraconstitucional dada pela Lei. 6.938/81 parece limitada, não recepcionando os meios socioculturais antropomórficos, contudo, uma análise histórica e sistêmica mostra que esse conceito foi albergado e desenvolvido pela Constituição Federal de 1988, quando se buscou a tutela ambiental sob suas acepções natural, laboral, artificial e cultural, em vistas “à essencial à sadia qualidade de vida”. Em seu artigo 225, o constituinte estabeleceu um foco imediato, com a proteção da qualidade do meio ambiente, e um foco mediato, na intenção de promoção da saúde, do bem-estar e da segurança da população, como síntese da expressão da qualidade de vida (FIORILLO, 2013, p. 49-50).

Essa opção legislativa por um conceito jurídico indeterminado, com finalidade de criar um positivamente a incidência da norma, levou doutrinadores e jurisprudência a adotarem vertentes e variações conceituais, em um dilema típico das terminações epistêmicas: quanto mais abrangente, salvaguardando os aspectos naturais e artificiais, menos preciso e mais indeterminado - com risco de pouca eficácia normativa.

Para ARAUJO (2019, p. 142-143), surgem problemas na adoção restritiva de meio ambiente, porquanto, além de potencialmente criar abordagens analíticas que obliterem uma visão holística das interações que cada aspecto do meio ambiente, como águas, solos, energias, fauna e flora, interagem entre si e com o todo, proporciona uma fragmentação jurídica do direito ambiental em diversos ramos internos, respectivamente: direito das águas, direito do solo, direito de energia, direito animal e direito da biodiversidade, exaurindo seu objeto essencial e lhe dificultando a autonomia como disciplina específica. Por outro lado, apesar da visão globalizante apresentar maior potencial produtivo, pois que não excepciona valores ambientais, a mesma pesquisadora alertou que uma concepção ampliativa de meio ambiente acaba por construir uma realidade que pode inviabilizar o direito ambiental, já que tudo que a compunha nele estaria abrigado, provocando inevitáveis auto colisões de direitos entre os fatores naturais e artificiais, a serem solucionadas pelos tribunais:

Isto vai depender da racionalidade jurídica que guia a decisão ou a elaboração normativa: se guiada pela concepção restritiva de natureza, a decidibilidade do sistema jurídico tenderá ao *in dubio pro natura*; se guiada pela concepção ampliativa, tenderá para a defesa de interesses humanos. (ARAUJO, p. 143)

Por fim, para adentrar na esfera constitucional da tutela ambiental, é oportuno introduzir sua classificação multifacetada desenvolvida pelo doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorelli e acolhida pelo STF em suas decisões. Lembra FIORILLO (2013, p. 49) que o conceito de meio ambiente é unitário, embora regido por princípios, diretrizes e objetivos distintos e diversos da Política Nacional do Meio Ambiente. A proposta de fragmentação do meio ambiente visa sobretudo à eficácia legal na salvaguarda do bem-estar social e à promoção qualidade de vida, com a melhor identificação do dano, da atividade degradante e dos bens jurídicos aviltados. Por esse contexto, propõem-se o entendimento de intrincado do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Primeiramente, em alusão partilhada pelo o senso comum, o meio ambiente é definido como o conjunto de fatores biofísicos e energéticos, como o solo, a atmosfera, os elementos químicos, a fauna, a flora, os ciclos geodinâmicos da água, do carbono e do clima. Em comum, todos são circunstâncias que sustentam e favorecem a vida, e esse conceito natural ou físico está ressalvado na Lei n. 6.938/31, art. 3º, inciso I, idem no art. 225, § 1º e § 4º, da Carta Magna de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção

de espécies ou submetam os animais a crueldade".

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Entrementes, o meio ambiente artificial ou antrópico resulta da ação antropogênica sobre a geografia, exceto os bens históricos e culturais, vez que pertencem à categoria diversa, o qual compreende as cidades e os espaços habitáveis (vilas e territórios), com suas edificações e seus equipamentos públicos, estes recebem tutela constitucional em dois momentos explícitos: (i) no *caput* art. 225 e no § 1º, inciso V: "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"; (ii) no *caput* art. 182:

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** (grifo nosso)

Já o conceito de meio ambiente cultural recebe ressalva específica, uma vez que é aludido como patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológicos e científicos que, de maneira especial, mantém e resguarda a identidade nacional. A ele, cabe a definição e a exemplificação expostas no art. 216 e incisos, como também a deliberada proteção de seu § 1º: "**O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (grifo nosso). Repise-se o trecho da recente decisão do Ministro Edson Fachin, em 18 de fevereiro do corrente ano, que bem coloca o direito ao meio ambiente como plurifacetado e essencial ao gozo pleno da qualidade de vida:

A Constituição Federal de 1988 também reconheceu que a preservação do meio ambiente é pressuposto para os mais importantes valores do homem, a exemplo da qualidade de vida e da própria vida (art. 225). **Trata-se de um direito humano**

fundamental, pois é essencial à continuidade da espécie humana e é o que garante a dignidade do homem enquanto animal cultural. Aliás, sem um ecossistema equilibrado nenhum dos direitos humanos poderia existir. Por esse motivo é que pessoas e instituições, devidamente constituídas ou não, devem cumprir a obrigação constitucional de lutar em favor da natureza. Em matéria ambiental, por sua vez, o que se protege é justamente a saúde e a qualidade de vida, bens que obviamente fazem parte da esfera do dano moral. **É que, como se sabe, os desequilíbrios no ecossistema se refletem diretamente sobre as condições de vida da sociedade**, e a vida humana é o valor supremo. (grifo nosso)

(BRASIL. STF. **Recurso n. 5006808-93.2015.4.04.7102 RS.** Decisão do Min. Edson Fachin, 13 fev. de 2020. Publicação: DJe-034 18 fev. 2020.)

Outrossim, há de se amparar o meio ambiente laboral, ou seja, o local em que os cidadãos exercem o mister, o ofício ou o emprego, pois está intimamente ligado à promoção do bem-estar e à ausência de agentes insalubres que comprometam a integridade psicossomática dos trabalhadores. É um ambiente complexo, que compreende bens materiais (móveis, imóveis e ferramentas de trabalho) e aspectos condicionantes (tempo de expediente, barulho, agentes físico-químicos perigosos). A esse assunto, a Carta Cidadã registra, pelo menos, dois artigos: (i) no art. 200, inciso VIII: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”; (ii): no art. 7º, inciso XXIII: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Leia-se o recente pronunciamento na sentença⁹ do magistrado trabalhista João Gabriel de Castro Dourado (TRT-2/SP),

O meio ambiente do trabalho envolve toda dinâmica ligada à organização da produção. Envolve maquinários, ergonomia, cultura gerencial, tudo que se ligue diretamente à saúde, higiene e segurança do trabalho, embasados no art. 7º, XXII, da CRFB. Além disso, sendo indivisível, é responsabilidade de cada empregador que executa atividade dentro de um mesmo ambiente de trabalho a manutenção da sua higidez por completo, independentemente de afetar empregados de terceiros. Essa hipótese encontra aplicação

⁹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Processo n. ATOrd-1000611-79. 2019.5.02.0036. Juiz do Trabalho: João Gabriel de Castro Dourado. Julgamento: 3 mar. 2020. Publicação: DJe 13 mar. 2020, p. 2.229.

firme nos casos de acidente envolvendo relações terceirizadas.

Por fim, frise-se tanto o patrimônio genético quanto a educação ambiental passaram a ser quesitos relevantes e receberam tratamento jurídico elevados, quando albergados pela CF/88. Assim, incumbe-se o Poder Público, de forma expressa e direta, de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (Art. 225, § 1º, inciso II), e de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (idem, inciso VI). Esses aspectos positivam a extrema cautela com que foi abordada a proteção ambiental pela Carta Democrática de 1988, em sintonia com diplomas internacionais, como o Tratado de Estocolmo¹⁰ (1972) e o Relatório Nosso Futuro Comum¹¹ (1987), apontou o cuidado com o homem concomitante a um desenvolvimento sustentável, em prol de sociedade de plena cidadania, em que direitos fundamentais convergem para harmonia social do homem, em seu meio antrópico ou natural.

2.2 Da responsabilização civil, administrativa e penal

No ordenamento moderno, a responsabilização dos entes coletivos, quer privados, quer públicos, é um tema corrente e parcialmente pacificado, mormente em relação às responsabilidades civil e administrativa, uma vez que essas têm caráter pecuniário e regulamentar. Contudo, o mesmo tema mostra-se bem mais amplo e complexo, em decorrência do protagonismo econômico e político que as empresas têm auferido a partir do século XX e da crescente preocupação com o uso dos recursos naturais, sejam como fonte de matéria-prima para a produção, sejam

¹⁰ Publicado como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia, em 1972, buscava a adoção de medidas protetivas ambientais, que a delegação brasileira rejeitou por identificar as medidas como restritivas ao desenvolvimento econômico nacional (DIAS, 2017, p. 10).

¹¹ Publicado pelos membros da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que se encontraram em Nairóbi, em 1982, para a avaliação das atividades propostas pela Convenção de Estocolmo de dez anos antes, foi importante marco político apontando a necessidade de um “desenvolvimento sustentável” (DIAS, 2017, p. 12)

como meios de escoamento ou descarte de subprodutos ou rejeitos.

Em primeiro momento, deve-se antever que os ilícitos, sejam administrativos, penais ou civis, estão absortos no mesmo bojo antijuridicidade (FIORILLO, 2013, p. 78). Assim, discorre-se em aplicação da responsabilidade na esfera cível, com a reparação do dano material e imaterial causado, na administrativa¹², com o pagamento de multa e a perda de licenciamento, e na penal, com a obrigação de fazer e o comprometimento patrimonial como forma de punição pelo descumprimento de normas vigentes.

É prescindível observar que o mesmo ato danoso pode gerar, em princípio, mais de um tipo de responsabilidade, concomitante ou isoladamente, a exemplo do que se aduz a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, quando imputa às pessoas físicas ou jurídicas “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A imputação do tipo de responsabilidade dependerá, então, do tipo de dano promovido, do sujeito ativo na da ação e da gravidade da violação à ordem jurídica.

Doutrinadores, como ZAFFARINI (2004, p. 99), afirmam que é preciso ter em mente que a sanção civil busca, primordialmente, o caráter reparatório, ao tempo que a penal almeja o efeito preventivo, ainda que, para a sociedade, seja reparador também. Nessa seara, ressalta-se que civilmente a responsabilidade da pessoa jurídica se consubstancia no dever de reparação dos danos oriundos de suas atividades. No tocante a essa obrigação, presente no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), art. 927, demonstrou-se sábia e expansiva a visão do legislador em não requerer o elemento de culpa ou dolo das empresas dos empresários individuais, visto que isso dificultaria ou impediria a , no caso de atividades promovidas por pessoas jurídicas, foi sábio ao propor a necessidade lógica do nexo causal entre a ação promovida pela empresa e o dano escrutinado, no , conforme capítulo próprio, arts. 927 a 943, do Código Civil , *in verbis*:

¹² Segundo alguns autores, hoje, clássicos, como o do Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, deve-se observar que a responsabilidade política é mais uma possibilidade de imputação. Em sua obra “Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969” (1970, p. 355), o jurista explica que a responsabilidade política não é jurídica, mas ensejaria os “crimes de responsabilidade” previstos, no texto constitucional, para os agentes políticos, que, além de ter seu cargo público cassado, pode arcar com sanções políticas. Uma vez que há um financiamento público dos partidos e das campanhas, seria possível abranger essa responsabilidade para os entes partidários?

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

(grifo nosso)

A peculiaridade quanto à responsabilização a ser exigida está em razão do tipo de lesão e da sua repercussão, de modo que haverá uma responsabilidade, quando e se houver injúria à sociedade ou ao ordenamento jurídico, e se imputará uma responsabilidade civil, quando e se esse prejuízo for de âmbito privado, ou seja, atinja um bem particular, material ou imaterial, ou a própria pessoa. Assim, a separação entre responsabilidade penal e civil estaria na possibilidade da ação danosa atingir o interesse público ou o interesse particular, no entanto essa divisão pode ser mais cognoscível que exata, pois, além das lesões individuais serem, em último caso, ações contra a ordem social, o reconhecimento de interesses ou direitos difusos e coletivos tornaria a distinção inidônea (CHAMONE, 2008).

Dessa forma, aduz o referido autor pragmaticamente que a responsabilidade penal busca uma punição uma sanção e que a responsabilidade civil se realiza na reparação. No mesmo sentido, arguiu OLIVEIRA (2005, p. 19-20), que não há de se falar em qualquer diferenciação quanto à natureza das responsabilizações civil, penal ou administrativas, visto que todas advém da necessidade de resposta à norma vigente, sendo a sua execução e sua classificação processual derivada da sua origem de inquérito quanto ao órgão que a assumira ou a propunha, em outras palavras, cada poder ou instituição governamental gera a movimentação administrativa ou judicial que lhe cabe, dentro da esfera aferição do dano e da sanção putativa a ser imposta:

Se tratarmos de sanção administrativa é porque o objeto de tutela precípua são os interesses da administração (que acarretará a limitação dos excessos do individualismo). [...] Já o elemento de discernimento da sanção de natureza administrativa para os demais

tipos (penal e civil) concentra-se no regime jurídico a que está sujeita. Isso porque, havendo um processo judicial como meio próprio de apuração da antijuridicidade para fins de aplicação da sanção, em que há o exercício do direito constitucional de ação e todas as demais garantias constitucionais para atuar em juízo, mediante prestação jurisdicional, sob o império da coisa julgada, estaremos diante de uma sanção civil ou penal. (FIORILLO, 2013, p. 78-79)

A noção tradicional de responsabilidade civil advém do direito romano e está ligada à própria etimologia do verbo “respondere”¹³, como “fornecer garantia a”. Para isso, é preciso que haja, de forma subjacente, um acordo ou norma prévia da qual nasça a figura da garantia e, se for o caso, da quebra dessa norma, de onde viria efetivamente a imposição legal e moral de se reparar o dano. Assim, a responsabilidade civil decorre de um descumprimento de uma obrigação contratual, expressão da vontade prévia e registrada das partes, ou extracontratual, imposição legal ou convencional, para qual o agente atrai, para si, o múnus de recompor a conjuntura inicial e compensar o dano causado, de acordo com as condições já prevista entre as partes ou exigidas pela lei. Desta maneira, a fonte da responsabilidade não é senão a ilicitude da ação:

As fontes da responsabilidade civil são os atos ilícitos absolutos e os relativos. Nos primeiros, o dever jurídico emana da lei e se destina a todos que se encontram na mesma situação jurídica, dado o princípio da isonomia da lei, enquanto os relativos se impõem apenas às partes vinculadas em negócio jurídico. (NADER, 2016, p. 36-37)

É oportuno a consciência de que o direito é apenas uma das representações da vida social, em função disso deve-se entender que o “dever de reparação” é tão relativo quanto ao tempo e à cultura que o utiliza, sendo o Estado moderno e seu arcabouço legal sempre a última referência na manutenção dessa contudo, ou seja, a pessoa física ou jurídica só se reveste de responsabilidade e de suas consequências, quando e se previstas em texto normativo ou chanceladas pela prática dos tribunais. Apesar da extensão, do tipo do dano e da natureza do bem jurídico serem informações relevantes para imputação de quaisquer

¹³ No latim, o vocábulo “respondere” é designador da ação (um verbo) de “garantir”, de “promoter”, e tem sua raiz em “sponsus”, que significa “promessa” (SPONDERE in GLOSBE Dicionário Multilíngue. Disponível em: <<https://pt.glosbe.com/la/pt/spondere>>. Acesso em 19 fev. 2020.) Curiosamente, o caso dativo feminino de “sponsus” é “sponsae”, que pode ser traduzida por “prometida”, o que, no português, deu origem à “esposa”.

responsabilidades, é a condição de imputabilidade do autor, construída pela doutrina e aceita pelo ordenamento, que impõe a reparação. Também se sobrepõe à responsabilidade a capacidade financeira ou patrimonial do agente para a reparação total ou parcial do dano, como bem expôs o Enunciado n. 39, da I Jornada de Direito Civil, acerca do art. 928 do CC:

A impossibilidade de privação do necessário, prevista no CC 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 20-21)

Dessa forma, nota-se que o reconhecimento da antijuridicidade da conduta não é determinante para a execução da reparação ou do resarcimento legal à vítima. Além do mais, havia, na doutrina clássica, um foco no quesito patrimonial e material, hoje, já plenamente superado, mesmo que a reparação se traduza, ao fim, em valores monetários. Isso faz da responsabilidade civil a menos restrita, se comparada à penal e à administrativa, ambas, via de regra, visão a sancionar o dolo e a culpa dos agentes, enquanto civilmente a responsabilidade emerge do nexo causal e da aferição do dano. Veja-se que o atual Código Civil, em seus artigos 931 e 933, aduz a essa responsabilidade objetiva, “independentemente de culpa pelos danos causados”, aos empresários, aos pais, aos tutores e curadores, aos empregadores e proprietários do ramo hoteleiro e educacional.

Essa medida objetiva retirar a pauta da culpabilidade de atos de terceiros que estejam sob responsabilidade dessas pessoas, o que demonstra o afã legislativo de pragmatismo quanto à solução de danos civis: demonstra-se o dano e o nexo causal, para se exigir desses agentes o dever de reparar ou indenizar. Visto que o sistema jurídico clássico era conduzido pela regra da responsabilidade subjetiva, a “objetivação”, em casos previstos em lei, parece indicar uma evolução do conceito de responsabilidade sem culpa, como também reflete a ascensão político-social das pessoas jurídicas, pois precisam confirmar suas obrigações para alcançar suas finalidades econômicas, senão “a sua interação na sociedade estaria

prejudicada, dada a falta de garantia própria no cumprimento de deveres jurídicos, oriundos da lei ou de negócios jurídicos" (NADER, 2016, p.39).

Outra faceta da responsabilidade se dá na seara administrativa, em descumprimentos de normas e procedimentos que não geram danos em si, mas não estão em conformidade com as determinações publicadas e exigidas pelos departamentos de Estado. Assim, ao preencher incorretamente um formulário ou fazê-lo intempestivamente, pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas à sanção de natureza administrativa, como multas e restrições de atividades. Essas obrigações estão fundamentadas no poder regulamentar estatal em impor regras aos seus administrados, através do qual:

[...] cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade [...] portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos concorrentes, com prevalência do que melhor atender ao fim da norma. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 112)

Em outras palavras, cabe à Administração Pública regulamentar e dar efetividade à delegação legislativa, no limite de suas competências e da razoabilidade, por meio de expedição de normas gerais, abstratas e impessoais. Para tanto, a Administração exerce o poder de polícia administrativa, ao fiscalizar e coagir os entes administrados a corresponderem às expectativas normativas. Na outra ponta, o descumprimento voluntário dessas diretrizes, por parte do administrado ou da Administração Pública, constitui-se uma infração administrativa, passível de registro, inquérito e processamento por autoridade competente e de aplicação de sanções e multas de natureza administrativas.

Em similitude com o direito penal, que também emana de maneira exclusiva do Estado, o direito administrativo também é expressão do poder disciplinar e de polícia, isto é, a natureza administrativa da infração cometida é reconhecida pelo tipo de sanção correspondente e pela autoridade competente para impô-la (SANTOS, 2005). Nesse mesmo pensamento, CHAMONE (2008) afirmara que a verve sancionatória e a origem estatal do direito penal e do administrativo aproximam suas naturezas e seus veículos condenatórios, diferenciando-se pelas sanções impostas e pelo fins que cada um persegue, inclusive com as mesmas limitações

constitucionais: (i) o devido processo legal, em que haverá o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, inciso LV); (ii) a pessoalidade da pena, por meio da qual se restringe a punição à pessoa condenada, mas há possibilidade de estender a “obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens” aos seus sucessores, desde que respeite o limite patrimonial herdade (art. 5º, inciso XLV, da CF/88).

Todavia, é importante destacar que as sanções penais advêm sempre da lei penal, de competência legislativa exclusiva da União (Art. 21, inciso I, da CF/88), enquanto, por outro lado, as sanções administrativas podem se manifestar em providências gravosas regulamentadas e executadas por atos da própria Administração, que também pode recorrer ao aparato judicial, em face de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nos casos de não atendimento de suas determinações.

A legitimação do direito punitivo e sancionatório, quer via administrativa, quer via judicial, está baseada na legalidade das penas impostas e na culpabilidade do agente. Por óbvio, trata-se de premissas voltadas sobretudo ao status da pessoa natural, já que existe histórica querela sobre a penalização dos entes morais, que figuram, para alguns, como mera ficção jurídica, para outros, como realidade sociológica. De uma maneira ou de outra, para além do registro e da aferição da prática infracional o fenômeno da responsabilização administrativas e penais só ocorrem, quando e se houver determinação legal e for evidenciada a certa voluntariedade de conduta, isto é, o agente tinha condições de agir de forma diversa, mas não o fez, do contrário, em caso de impossibilidade de conduta diversa ou inexigibilidade da ação, dar-se azo à possível excludente da culpabilidade. Repisa-se que a responsabilidade administrativa se fundamenta na teoria subjetiva para fins sancionatórios, podendo assumir caráter objetivo apenas em âmbito civil, com vistas à reparação de danos ou indenização pecuniária.

A concluir-se os tipos de responsabilidade, emerge, como último recurso jurídico (“*ultima ratio*”), a responsabilização na esfera penal, que, como já mencionado, guarda diversas similaridades à responsabilidade administrativa, feito que se baliza e garante pela relação de natureza desigual entre o Estado e os particulares. Em princípio, no direito penal, também se opera em caráter subjetivo e personativo, visto que o art.13 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940) imputa a

existência de um crime somente a quem lhe deu a causa, quando se estabelece evidente relação entre o resultado (pretendido ou não) e a respectiva ação ou omissão do agente, esta última só pode ser “penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado” (§ 2º do mesmo artigo). Para CAPEZ (2018, p. 61-62), em sua função primeva, o direito penal visa à proteção de valores sociais e, para tal, faz uso da intimidação aos infratores e do reforço às condutas éticas:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição mas pela convicção da sua necessidade e justiça.

As palavras do sábio doutrinador trazem luz ao entendimento sobre a finalidade do *ius puniendi* e, por que não, sobre o debate da penalização de pessoas jurídicas. Como Código Penal positiva o equiparação entre atitude antijurídica e a resposta sancionadora, “conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime” (art. 59 do CP/1940), a penal não serve apenas como reprevação social ao agente comete um fato típico, ilícito e culpável, mas também deve ser bastante representativa, para que outros agentes se intimidem em repetir atos similares.

Nesse sentido, a legislação brasileira possui classificação bipartida: (i) infrações ou delitos penais perfazem os crimes de ofensas graves aos bens juridicamente protegidos, as quais produzem resultados perigos à ordem jurídica, por isso são combatidas mediante aplicação de penas consideradas extremas, como detenção ou reclusão, cumuladas ou não com multa; (ii) contravenções penais são condutas de menor potencial gravoso, para as quais se impõem sanções menores, como prisão simples ou multa (1º do Decreto-lei n. 3.914/1941 - Lei de Introdução ao Código Penal). Esse é um critério político e sensível à dinâmica social, logo, condutas consideradas meras contravenções podem ser criminalizadas, como o caso do porte irregular de armas de fogo, com a publicação da Lei n. 9.437/1997,

atualizada, posteriormente, pela Lei n. 10.826/2003.

Essa postura jurídica, está em harmonia com o intento do legislador constituinte em registrar na Carta Maior de 1988 as ideias, em época, emergentes e progressistas para o ordenamento brasileiro, salvaguardando o sistema financeiro e o meio ambiente, bens coletivos e difusos de mais relevante valor social, de condutas injuriosas e assumindo a capacidade de entes coletivos e morais de figurar em polo passivo de processos criminais. Para além da preocupação ambiental do artigo 225, previamente comentado, registra-se que o artigo 173, §5º, traz possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, neste caso, em danos contra a ordem econômico-financeira:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Finalmente, mostra-se cabível as instruídas lições de GRECO (2017, p. 279-280) acerca da relação entre conduta e punibilidade. Posto que os termos “ação” e “conduta” são entendidos como atos de “comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo)”, mostra-se didático e natural enxergar a culpa (quando se age com negligência, imprudência ou imperícia, mas sem intenção de promover o resultado delituoso) ou o dolo (quando se pretende o resultado ou se assume o risco de produzi-lo). Em ambos os casos, há liberalidade em se praticar o ato, o que não parece ser o caso do ente ficcional jurídico, como uma empresa ou uma fundação.

Por outro lado, embora o direito penal se insurja tradicionalmente para reprimir comportamentos humanos, o legislador constituinte claramente previu a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, prevista no § 3º do art. 225 da Carta Cidadã. À realização dessa finalidade, a Lei n. 9.605, publicada uma década mais tarde, trouxe, em foco, a posição de equiparar a vontade do ente coletivo à decisão de seu representante legal ou órgão deliberativo, levando, assim, à consubstancialização do requisito de culpabilidade que embasasse as sanções penais e administrativas em resposta às atividades lesivas ao meio ambiente. Leia-se, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

2.3 Natureza e classificação da pessoa jurídica

O instrumento legal da pessoa jurídica (também denominada de *pessoa moral* ou *pessoa coletiva*) emergiu do direito civil, sobretudo do direito comercial, haja vista a sua relevância para os atos de comércio e de intercâmbio de mercadoria e valores, ou seja, sua capacidade intrínseca de realizar negócios jurídicos. Nas sábias palavras de GONÇALVES (2016, p. 128), a pessoa jurídica é um “agrupamento de pessoas naturais, visando alcançar fins de interesse comum”. Ironicamente, a própria criação da pessoa jurídica já é um negócio jurídico, pois “pressupõe, inicialmente, a organização interna mediante a elaboração do contrato social ou do estatuto e, posteriormente, o registro, que é constitutivo da personalidade jurídica” (NADER, 2018, p. 260).

Neste ponto, ressalta-se que a atuação da pessoa está em função de sua capacidade, com pretensa legalidade de seus atos, a qual se vale de uma visão teórica em que há clara distinção entre o plano da existência (mundo dos fatos), onde estão os seres animados ou não, e o mundo do direito, no qual se desenvolvem fatos, atos e relações jurídicas, por meio de normas que prevejam condutas, pressupostos e consequências (LONGI; NOGUEIRA, 2006, p. 92).

Apesar de parecer uma trivial discussão dogmática, restrita aos meios acadêmicos e filosóficos, a perspectiva quanto à natureza jurídica dos entes societários produz corolário efetivo no meio jurídico e conduz os operadores e doutrinadores do direito a aceitar ou não impor-lhes certas obrigações e ceder-lhes determinados direitos, em outras palavras, para o recorte temático deste trabalho, o efeito de responsabilização da pessoa jurídica advém do preenchimento de pressupostos exigidos pela dogmática dominante, mormente quando se pretende imputar punibilidade. Na prática, são o conceito de pessoa jurídica e sua construção legal que harmonizam a extensão de suas capacidades com as possibilidades de

seus usos no mundo dos fatos e negócios jurídicos.

A princípio, as pessoas jurídicas foram estabelecidas como simulacros das pessoas naturais: ambas são sujeitos, com deveres e obrigações sociais, e podem promover atos e fechar negócios no mundo do direito - este é um ponto de convergência entre os doutrinadores:

As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. (TARTUCE, 2019, p. 155)

No Brasil, o Código Civil, publicado em 1916, trazia, em seu artigo 2º, “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.” Atualmente, com a reformulação em 2002, o Código Civil, em seu artigo 1º, afirma: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” A mudança do vocábulo “homem” por “pessoa” é exemplo dessa abstração que aproxima o conceito de pessoas naturais e jurídicas. Assim, para o ordenamento hodierno, pessoa é um “ser jurídico” hábil, tanto na manutenção de direitos quanto na assunção de obrigações. Todavia, há de se ressaltar que esse ente não é inerte e passivo à existência, pois expressa sua subjetividade ao arcar com escolhas e atribuir-se atividades, isto é, existe uma essência subjetiva canalizadora e concentradora das relações jurídicas, uma personalidade jurídica. Esta se afigura como “conceito básico da ordem jurídica” e “pressuposto para a inserção e atuação da pessoa” (GONÇALVES, 2016, p. 125-126).

Não obstante o pragmatismo das normas positivadas, as teorias vão divergir quanto à natureza dessa “afinidade” entre as pessoas físicas e jurídicas, o que trará reflexos na interpretação e no uso dos próprios textos normativos. Ademais, o protagonismo econômico e tecnológico das empresas, no decorrer do século XX, reforçou esse paralelismo, a exemplo de, no Código Civil de 2002, em seu artigo 52, lê-se: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Logo, mesmo sendo imaterial, cabe às pessoas coletivas o direito de ter nome, adquirir e gerir patrimônio, ter registrados o domicílio e o nacionalidade, propor e assumir negócios jurídicos e figurar como sujeitos ativos em juízo. Nessa seara, a jurisprudência vem tutelando a proteção ao nome, à honra objetiva e à

imagem da pessoa jurídica, porquanto a reconhece como vítima de lesão por danos morais de repercussão social: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça).

Enquanto a personalidade de uma pessoa natural surge no momento em que nasce com vida (art. 2º do CC/2002), por analogia a personalidade dos entes coletivos inicia-se a partir de sua constituição (art. 985 do CC/2002): “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).” São pressupostos dessa constituição, independente se figuram no direito público, interno ou externo, ou no direito privado: (a) deliberação humana em criar o ente coletivo; (b) atendimento às normas de direito positivo que regulamentam e autorizam a sua criação; (c) registro de seus objetivos, que precisam ser, por óbvio, lícitos (art. 4º, inciso XVII, da CF/88). Em caso de desobediências desses requisitos, podem ocorrer sua resolução (arts. 1.028 e 1.085), sua dissolução (arts. 1.033 e 1.087), sua liquidação (art. 1.102) ou sua desconsideração, por força de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (art. 50 do CC/2002).

Quanto à doutrina, foram diversas as justificações teóricas para a existência e a aceitação da pessoais morais, todavia, didaticamente, pode-se que o debate se encontra em variações de duas posições basilares e antagônicas, a ficcional ou a realista. No primeiro polo, a teoria da ficção legal teve, como expoente, o jurista germânico Friedrich Carl von Savigny e foi elaborada no século XIX, defendendo a posição de que o direito nasce como uma relação entre os homens, está baseado em sua liberdade e em sua vontade. A pessoa jurídica seria apenas um instrumento legal com vistas a realização de um objetivo humano, uma criação ficcional que tem sua existência decretada por uma norma positivada e sua vivência estabelecida por meio dos atos daqueles que a representam, quer sejam funcionários, quer dirigentes, quer proprietários. Logo, apenas os homens seriam sujeitos de direito, e os seres artificiais, chamados de “*fictio juris*”, gozariam apenas de capacidade jurídica em relações de direito privado, como adquirir patrimônio. Entretanto, entre as pessoas jurídicas, algumas mostram existência necessária, como o Estado, enquanto outras são circunstâncias e arbitrárias, como empresas, corporações, clubes e outras aglomerações.

Afirma o doutrinador GONÇALVES (2016, p. 216) que, apesar de suas variações, as teorias clássicas da ficção falharam devido à circularidade explicativa:

Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.

No outro polo, as chamadas teorias da realidade preconizam, de maneiras particulares, a existência dos entes societários, inclusive sua condição de sujeitos de direitos. Há de se comentar, ao menos, três posições teóricas nesse sentido: (i) da realidade objetiva ou orgânica, concepção de vários juristas, notadamente o prussiano Otto von Gierke (1841 - 1921), na qual a pessoa jurídica é uma realidade no meio social, pois demonstra, assim como as pessoas naturais, um componente subjetivo distinto daquele presentes em seus membros, o que a leva ter capacidade e ser sujeito de direito, uma vez que suas vontades e ações não são mera somatória vontade coletiva de seus sócios (NADER, 2018, p. 257); (ii) da realidade jurídica ou institucionalista, defendida pelo sociólogo e jurista francês Maurice Hauriou (1856 - 1929), cuja propostas era de considerar as pessoas jurídicas “como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício e, por isso, personificadas [...], constatando a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil [...]”, sendo estas [sic] grupos sociais dotados de ordem e organização própria” (GONÇALVES, 2016, p. 216); (iii) da realidade técnica, de cunho positivista, já que classifica os entes coletivos como uma realidade, mas que não pode ser objetiva, visto ser consequência prática da técnica jurídica vigente.

Essa última concepção teórica, desenvolvida pelos franceses Raymond Saleilles (1855 - 1912), François Geny (1861- 1959) e Joseph Octave Léon Michoud (1855 - 1916) e pelo italiano Francesco Ferrara (1877 - 1941), ecoou nas obras do jurista e legislador brasileiro Clóvis Beviláqua (1859 - 1944) e do professor e magistrado Washington de Barros Monteiro (1910 - 1999), ambos fortes influências da doutrina civilista. No Brasil, é a posição majoritária e adotada pelo reformulado Código Civil (Lei n. 10.406/2002), pois segundo NADER (2018, p. 258) representa uma postura eclética que mescla elementos da teoria ficcional e da teoria realista, uma vez que preconiza a personalidade jurídica das pessoas, quer naturais, quer

artificiais, como uma atribuição conferida pelo Estado, não em sentido completamente arbitrário, mas em razão das situações concretas vivenciadas pela sociedade. Por isso, é imperativo a positivação do início das personalidades jurídicas no Código Civil, respectivamente, no artigo 2º, para as pessoas naturais, e no artigo 45, para as pessoas jurídicas, *in verbis*:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[...]

A teoria da realidade técnica é taxada de positivista, porque, sob vários aspectos, desvincula-se das discussões filosóficas sobre a natureza material dos entes sociais e atém-se à proposta normativa. Logo, se, por um lado, no ordenamento atual, é inegável a capacidade da pessoa jurídica ser titular de direitos de propriedade, de contratar e de assumir obrigações, de reter e de proteger a marca, o nome e as patentes e de exercer direitos sucessórios (é possível aquisição de bens *mortis causa* em sucessão testamentária), por outro, deve-se admitir que essas são atribuições dadas e harmonizadas no próprio ordenamento, cujos ditames tutelam procedimentos e requisitos desses atos e negócios jurídicos. Inusitadamente, o Código Civil de 2002 não recepcionou o art. 20 do céder predecessor, no qual afirmava-se que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”, e isso ocorreu, segundo o doutrinador Flávio TARTUCE (2018, p. 156), devido à concepção de independência, como regra, já estar inerente à própria identidade da pessoa jurídica. Tanto assim se mostra, que são exigidas situações e procedimentos específicos para sua desconsideração, *exempli gratia*, os artigos 50 do CC/2002 e 133 do CPC/2015:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos

administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Há influência das teorias da natureza dos entes abstratos nos sistemas classificatórios propostos pelos doutrinadores, por isso este trabalho pautou-se em reproduzir e sintetizar as classificações modernas dos doutrinadores NADER (2018), TARTUCE (2018) e GONÇALVES (2016). No entanto, registra-se que, historicamente, uma das primeiras propostas classificatórias de amplo espectro foi elaborada por Friedrich Karl von Savigny, em harmonia com sua teoria ficcional, através da qual propusera dois agrupamentos para as pessoas jurídicas: o de existência natural ou necessária, em que se encontram os entes estatais (Estado e Municípios); o de existência artificial ou contingente, em que estão as associações, as corporações e as fundações. A classificação, porém, mostrou-se incompleta, visto que desconsiderara a existência de outras entidades do direito público interno, como distritos, territórios, partidos políticos e autarquias, e do direito público externo, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e se encontraria defasada em relação às entidades hodiernas do direito privado.

Convergem TARTUCE (2018, p. 156-157) e GONÇALVES (2016, p. 224-227) em classificação de forma sintética, apenas por critérios de nacionalidade, de estrutura e de capacidade, sendo este último denominado de “função” por GONÇALVES (2016, p. 224). Em primeiro plano, ter-se-iam as pessoas jurídicas nacionais, com sede em território brasileiro e pautadas segundo à legislação pátria, e as internacionais, formalizadas em outros países e não atuantes no Brasil, sem autorização do Poder Público.

Quanto à estrutura, existem as corporações, conjunto de pessoas associadas em objetivo comum, como sociedades empresariais, associações e partidos políticos, e as fundações, conjunto de bens organizados para uma finalidade

social. Por fim, quanto à capacidade, agrupam-se em: (a) pessoas jurídicas de direito público, como União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e associações públicas (*caput* do art. 41 do CC/2002:), também empresas públicas e sociedades de economia mista (parágrafo único do art. 41) e entidades regidas pelo direito internacional público (art. 42); (b) pessoas jurídicas de direito privado, entidades que expressam e visam objetivos particulares, como fundações, associações, sociedades empresárias, entidades religiosas e partidos políticos (art. 44 do CC/2002).

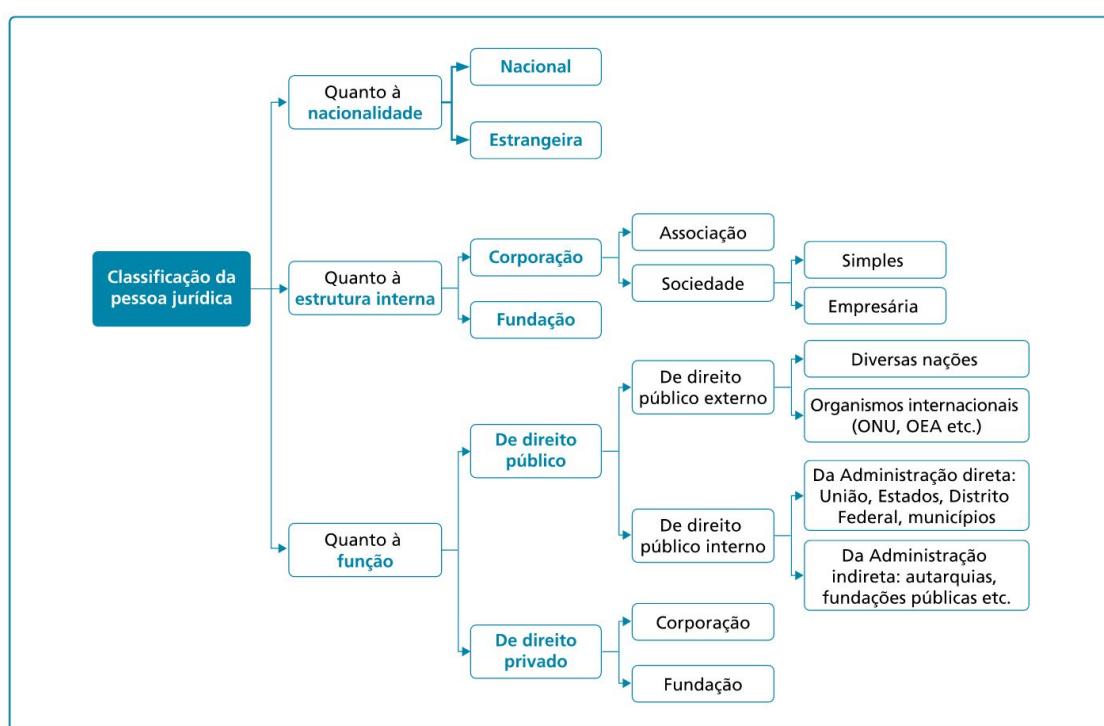


Figura 1. Diagrama de classificação das pessoas jurídicas, publicado por GONÇALVES (2016, p. 224), que contempla os critérios de nacionalidade, de estrutura interna e de função.

NADER (2018, p. 275-278) seguirá parcialmente a classificação, visto que a decorre de normas positivadas, porém acrescenta outros cinco critérios explorados por doutrinadores diversos: (i) quanto à finalidade, que pode ser de proveito comum (o lucro) ou de realização ideal (político, religioso ou filantrópico); (ii) quanto à vinculação, quando estabelece direitos e obrigações entre os sócios, como uma sociedade, ou entre os associados e a entidade, como uma associação, ou quando apenas agrupa bens, como uma fundação; (iii) quanto à estrutura, constituem-se em corporações, se há reunião de pessoas e estas administraram a pessoa jurídica, e em

instituições, se fundadas visando a produzir benefícios para terceiros que são administradores; (iv) quanto à extinção, já que as de direito público se findam por lei, e as de direito privado apresentam regras em sua constituição, por iniciativa dos membros, da administração ou do Ministério Público, (v) quanto à função, uma vez que as pessoas de direito público mantêm relações de subordinação, fruto do *jus imperii*, enquanto as de direito privado mantêm relações de coordenação.

3 A PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O território brasileiro tem um histórico administrativo e legal intimamente ligado às intenções expansionistas portuguesas, principalmente, no período entre o registro de sua descoberta cartográfica, em abril de 1500, até a declaração de sua independência, em setembro de 1822. Isso significa que a produção legislativa era toda realizada na metrópole lisboeta, sob a égide da coroa portuguesa. Em Portugal, vigoravam as Ordenações Afonsinas, concluídas entre 1446 e 1454. Consideradas um marco para o direito europeu, essa compilação trazia uma legislação em matéria ambiental, como a proibição de árvores frutíferas e a classificação dessa conduta (“corte de árvores de fruto”) como crime de injúria ao rei. Esse código foi atualizado em 1514 e recebeu a denominação Ordenações Manuelinas¹⁴, em que foram acrescidas leis para combater o contrabando de pau-brasil pelos franceses e para instituir o regime de capitania hereditária, como forma de efetivar a ocupação dos portugueses na costa atlântica.

Quase um século depois, em 1603, foi promulgada uma nova atualização, as Ordenações Filipinas¹⁵, que vigorariam, no Brasil, até a publicação do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071) e traziam, em assunto ambiental, “a proibição de caça de certos animais, a proibição de pesca com rede em determinada época e referências expressas à poluição das águas, com a proibição de lançamento de material que pudesse prejudicar os peixes e sujar as mesmas” (TAKADA; RUSCHEL, 2012, p. 1045). Ainda na seara histórica, em 1º de outubro de 1828 o imperador D. Pedro I editou as Posturas Municipais, que instituiu as Câmaras Municipais, que, entre outras funções, deveriam cuidar de:

§ 1º Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construções em beneficio commum dos habitantes, ou para decôrro e ornamento das povoações. (Art. 66, Lei de 1º de outubro de 1828¹⁶)

¹⁴ Nome dado em homenagem ao monarca luso D. Manoel I (1469-1521).

¹⁵ Em referência a Felipe II (1527 - 1598), rei da Espanha, que, na época, também era rei de Portugal e foi o patrono da renovação do código de leis.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova fórmula ás Camaras**

Embora não fosse uma legislação de cunho ambiental, já se demonstrava o cuidado legislativo em se regulamentar o ambiente urbano para usufruto dos cidadãos. Assim, também se encontra a punição para depredação de bens públicos ou objetos destinados à utilidade ou recreio comum no art. 178 do primeiro Código Criminal brasileiro¹⁷. Demoraria mais de um século para ser editada a primeira legislação ambiental exclusiva, o Código Florestal (Decreto n. 23.793/34), que tinha, como objetivo a preservação das florestas naturais, pois “consideradas em *conjuncto*, constituem bem de interesse *communum* a todos os habitantes” (art. 1º). Além de estabelecer os crimes e infrações penais em matéria ambiental, o novo diploma permitia expressamente a responsabilização múltipla do infrator: “Art. 74. A *incidencia* das *sancções penas* não *exclue* a responsabilidade civil pelo *damno* causado, nem a reparação deste, exime *daquellas sancções*”.

O Código sofreu uma atualização em 1965, com a Lei n. 4.771/65, que introduziu uma imensa lista de condutas consideradas infrações penais em seu art. 26, todas puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa, entre elas: (a) destruir ou danificar floresta de preservação permanente; (b) cortar árvores em florestas preservadas; (c) penetrar florestas conduzindo armas ou instrumentos de caça; (d) causar danos aos parques e reservas; (e) fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação; (f) fabricar, vender ou soltar balões que provoquem incêndios; (g) impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação; (h) receber produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor; etc.

Um pouco depois, foi editada o Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197) em 1967, complementada, no mesmo ano, pelo Código de Pesca (Decreto-lei n. 221), ambos trouxeram novos instrumentos penais: o primeiro criminaliza (art. 27) a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre e a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto; o segundo também torna crime (art. 61) a pesca com explosivos e substâncias tóxicas e a permanência das embarcações

Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz [sic]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código [sic] Criminal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm>. Acesso em: 9 mar. 2020.

pesqueiras estrangeiras em certas áreas do litoral.

Todavia, esses crimes, em sua maioria, "infrações ambientais", tinham pouca repercussão prática nos tribunais nacionais, sobretudo quando versavam sobre áreas de preservação devastadas para ou devido a empreendimentos comerciais ou industriais, porque houve a inserção da figura do conceito de "baixo impacto ambiental" (incluído pela MP n. 2.166-67/01), o qual abriu uma brecha legal para intervenção em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p. 54). Embora, na mesma época, houvesse um endurecimento da legislação com a Lei n. 7.653, em 1988, que elevou a crimes as contravenções listadas na da Lei de Proteção à Fauna (Lei n 5.197/1967) e os tornou inafiançáveis, apurados mediante processo sumário.

A crescente conscientização ambiental da população e as pressões internacionais advindas de encontros ambientais, como o Tratado de Estocolmo (1972) e o Relatório Nosso Futuro Comum (1987), culminou em um reconhecimento pelos deputados constituintes da relevância do tema ambiental, para o qual foi dedicado, em diversos pontos da Constituição Federal de 1988, apelo e proteção sem precedentes, inclusive com a acepção abrangente e polissêmica do conceito "meio ambiente" (tópico discutido no capítulo anterior). Outrossim, houve a inovação da proteção constitucional-penal ao bem jurídico ambiental abarcada pelo artigo 225, §3º, e, diante dessa combinação, pôde-se asseverar, sem eventual dúvida, a indispensabilidade da proteção plena (administrativa, civil e penal) do meio ambiente, com sua autonomia como bem de valor e de interesse comuns de todos, devendo o ordenamento jurídico corresponder essa expectativa, ainda que em última *ratio*, por penalizações para pessoas físicas e jurídicas (FIGUEIRÓ, 2011, p. 152).

Finalmente, dez anos após a Carta Política Brasileira, editou-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), um marco para o ordenamento nacional, uma vez que, entre outros: (i) trouxe previsões de sanções penais e administrativas aplicáveis às pessoas naturais e artificiais; (ii) propôs a reparação e a compensação do dano ambiental como atenuantes de pena (art. 14, inciso II) e como meios para concessão do sursis especial (art. 78, § 2º, do CP); (iii) possibilitou a fixação, na sentença penal condenatória, de valor de indenização para reparação do dano ambiental (art. 20) (OLIVEIRA, 2017, p. 495).

Assim, pode-se observar uma nítida evolução da proteção promovida pela legislação ambiental a partir do século XV aos dias atuais: da regulação de extração de pau-brasil, recurso cobiçado em época da chegada dos europeus às Américas, passando pelas sucessivas ordenações portuguesas, que abrangeram essas medidas protetivas a outras espécies naturais e aos recursos minerais, chegando às tipificações das condutas criminais pelas legislações da segunda metade do século XX. Veja-se quadro ilustrativo e cronológico com os principais diplomas legais:

Ano	Momento histórico	Característica ambiental
1548	Regimento Governo Geral do Brasil	Proteção à madeira, delimitando as áreas de mata que deveriam ser protegidas
1605	Regimento sobre o pau-brasil	Continha tipos penais que vigoraram nas Ordenações Filipinas
1808	Vinda da Família Real	Intensificou-se a proteção das florestas e o combate ao contrabando do pau-brasil
1824	Constituição Política do Império do Brasil	Previa a proteção cultural
1830	Código Criminal do Império do Brasil	Previa o crime de corte ilegal de árvores
1850	Lei n. 601	Dispôs sobre as terras devolutas e estabeleceu sanções administrativas e penais para derrubada de árvores e queimadas
1916	Lei n. 3.071 - Código Civil	Passou a tratar da função social da propriedade
1934	Decreto n. 24.643 - Código de Águas	Regulamenta águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Determina o direito à pessoa a uma vida com saúde e bem estar
1965	Lei n. 4.771 - Código Florestal	Proteção as Florestas e demais formas de vegetação
1967	Lei n. 5.197 - Código da Caça	Dispõe sobre a proteção a fauna
1972	Declaração de Estocolmo	Estabeleceu a carta de princípios de proteção ao meio ambiente que inspirou o legislador constituinte de 1988
1977	Lei n. 6.453	Versa sobre a responsabilidade civil e criminal

		por danos e atividades nucleares
1981	Lei n. 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente	Antecede a CF/88 em matéria de responsabilidade civil objetiva e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º)
1985	Lei n. 7.347	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Dá especial destaque à proteção do meio ambiente, reservando um capítulo para a temática.
1989	Lei n. 7.802	Regula a pesquisa, a produção, a rotulagem, o transporte, a comercialização, a utilização dos agrotóxicos e o destino dos resíduos
1992	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	Busca consolidar a Declaração de Estocolmo e avançar nas discussões acerca de desenvolvimento e meio ambiente
1995	Lei n. 8.974	Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados
1998	Lei n. 9.605 - Lei de Crimes Ambientais	Estipula sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a responsabilidade penal da PJ
1999	Decreto n. 3.179	Especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
2008	Decreto n. 6.514	Revoga o Decreto n. 3.179 e estabelece o processo administrativo federal para apuração das infrações ambientais

Tabela 1 - Aspectos das legislações que versaram sobre matéria ambiental no Brasil até os dias atuais (baseada em tabela análoga publicada por FILIPIN, 2015, p. 24, com acréscimos dos diplomas de 1992 em diante e ordenamento cronológico das legislações).

As múltiplas edições de normativos com vistas à proteção ambiental demonstram a importância dos recursos naturais para a sociedade, contudo também são sinais fracionários de um paradoxo vivenciado pelo direito ambiental, visto que se encontra entre tutelar um bem tão essencial às atividades humanas (pessoais,

comerciais e industriais) quanto difuso e intangível, o que literalmente agiganta seu objeto e, concomitantemente, mostra a pequenezas das salvaguardas previstas pelas sucessivas legislações.

Na acepção de meio ambiente como patrimônio público, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 2º, inciso I, a expressão “bem de uso comum do povo” tem acepção tradicional e individualista, a qual era dominante até a primeira metade do século XX. Não obstante, as tragédias ecológicas, urbanas ou em áreas naturais, cada vez mais corriqueiras, têm assumido um papel de vetor conscientizando de que “o Estado, em verdade, é um gestor do meio ambiente, e não o seu proprietário - como na visão civilista” (OLIVEIRA, 2017, p. 81-82).

Nessa conjuntura, as formas de cooperação intraestatais e internacionais tornam-se gradualmente mais valiosas ao tema do meio ambiente. No Brasil, a publicação das intenções ambientais na Carta Cidadã de 1988 e as complementações normativas advindas desde então, a exemplo da Lei n. 9.605/98 (nos arts. 77 e 78), direcionam e reforçam a visão de internacionalização da preservação do meio ambiente e de combate aos agentes danosos, “tornando premente a soma de esforços dos Estados a fim de evitá-los, [...] como meio de resguardar as gerações futuras (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 298).

3.1 A tríplice responsabilidade ambiental da pessoa jurídica

Na esfera ambiental, o fenômeno da responsabilização se mostra de diversas formas, contudo não inova quanto à essência ontológica: é um instrumento de resposta à lesão ou risco de lesão de um bem jurídico, neste caso, o meio ambiente. Doutrinadores têm adotado a nomenclatura de “tríplice responsabilização ambiental”, que abrange, naturalmente, as responsabilidades civil, administrativa e penal (FILGUEIRAS; REIS, 2008). Apesar de constructo doutrinário e social em vista de proteção do bem comum ambiental, como já foi visto, a tripla resposta ao dano ambiental tem previsão constitucional, erigida no art. 225, §3º. A esse respeito, MILARÉ (2016, p. 340) afirma:

Esse dispositivo alicerça o concurso simultâneo da tríplice

responsabilidade em decorrência do dano ambiental: sanções penais, administrativas e, na esfera civil, a obrigação de reparar o dano. A bem ver, como cada elemento sancionatório tem uma finalidade diferente, a aplicação cumulativa das sanções não caracteriza *bis in idem*.

Nesse aspecto, para cada tipo de responsabilidade, emergirá uma conduta, quer positiva, pois exige uma determinada conduta do agente em relação ao meio ambiente, quer negativa, quando previne ou inibe outras condutas de serem exercidas, por isso o mesmo doutrinador exemplifica que a responsabilidade civil buscará essencialmente ações de natureza reparatórias, por meio de obrigação de fazer e por meio de indenizações, enquanto “a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente repressiva” (MILARÉ, 2009, p. 884), distinguindo-se, entre elas, tanto pela espécie de sanção imposta ao infrator como pelo objeto precípuo de tutela legal e os meios de processamento (FIORILLO, 2013, p. 78). Então, tem-se, por exemplo, órgãos administrativos, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e as Secretarias de Meio Ambiente estaduais e municipais, que exercem o poder de polícia ambiental e aplicam sanções administrativas, como multas, embargos e perda de licenciamentos; enquanto o Poder Judiciário, por demandas diversas, inclusive dos Ministérios Públicos, é a via competente para imputações civis e penais à condutas danosas ao meio ambiente.

Sobreposições dessas competências acabam por engendrar nulidades jurídico-processuais, a exemplo da decisão prolatada (trânsito em julgado em 19 de fevereiro do corrente ano¹⁸) pela 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região¹⁹, através da qual se anularam as multas impostas pelos órgãos de fiscalização ambiental, no caso o IBAMA, a um particular, pois os autos de infração foram baseados no art. 72, §3º, inciso I, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1^a Região (6a. Turma). **Processo n. 0008769-68.2006.4.01.3800**. Exequente: Ebson de Oliveira Barcelos. Executado: IBAMA. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Trânsito em julgado em: 19 fev. 2020, aguardando publicação. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MG&proc=0008769-68.2006.4.01.3800&seq_proc=1#>. Acesso em: 23 fev. 2020.

¹⁹ Os Tribunais Regionais Federais (TRF) são órgãos do Poder Judiciário previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 92, inciso III, e o TRF1 ou TRF da 1.^a Região tem sede em Brasília, e abrange, além do Distrito Federal, os Estados: AC, AM, AP, BA, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR).

9.605/1998), visto que a imputação de base penal não é da esfera de atuação dos agentes administrativos.

Deve-se buscar, na positividade normativa, os meios para efetivação de cada espécie de responsabilidade, para, então, enquadrá-la corretamente e entendê-lo sob o ponto de vista legal e processual. Destarte, por mera conveniência didática, iniciar-se o tripé da responsabilidade ambiental, pela respectiva faceta administrativa, expressa no *caput* do artigo 70 da Lei n. 9.605/98: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Vê-se que a definição trazida pelo legislador se mostra imprecisa e abrangente, já que quaisquer inobservâncias a preceitos vigentes relativos ao meio ambiente ou não atendimento às exigências técnicas (para licenças ambientais, por exemplo) podem se constituir de infração administrativa. Essas condutas são analisadas objetivamente, excluindo os requisitos de dolo ou de culpa e se concentrando no fato em si. Averiguada e registrada por órgão competente, a existência da situação irregular já faz jus às sanções administrativas, que advêm, conforme a doutrina corrente, da manifestação do poder de polícia da Administração Pública (art. 78 do CTN), pelo qual se limita ou disciplina direitos, interesses, práticas de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público.

Para de MILARÉ (2016, p. 111), o poder de polícia administrativa ambiental, recebe incumbência constitucional, pelo art. 225 da CF/88, “ser exercido em função dos requisitos da ação tutelar, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente”. De resto, a responsabilidade administrativa é imputada pela capacidade intrínseca das pessoas jurídicas de direito público em impor normas aos particulares e a elas mesmas hierarquicamente, sendo seus atos dotados de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Contudo, ressalva-se que, uma vez ciente da injúria ambiental, as autoridades estão obrigadas a agir, a tomar providências necessárias para que cesse o dano e se apure a responsabilidade. Aqui, a discricionariedade dos atos administrativos se submete à necessidade-mor do interesse público e bem-estar social, à pena da autoridade notificada ou provocada trazer para si a corresponsabilidade do fato (art. 70 da Lei n. 9.605/98):

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade [sic].

Nesse contexto, sanções ambientais administrativas são penalidades impostas por agentes vinculados, direta ou indiretamente, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, cujos objetivos são impor regras de conduta ambiental aos administrados, dentro do limite da lei e do Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2013, p. 80). Estão elas listadas no art. 72 da Lei n. 9.605/98, incisos I a XI, a saber: advertência, multa simples ou diária, apreensão, destruição ou inutilização de bens e produtos, suspensão e embargo de atividade, embargo e demolição de obra e outras sanções restritivas de direitos.

Frisa-se, como já exposto em tópico afim, que, para esses casos, a condenação só ocorrerá como conclusão necessária de um processo administrativo (Art. 71 da LCA) que, não apenas está sob tutela procedural de uma pessoa de direito público, isto é, obedece às resoluções, às hierarquias e às particularidades internas do próprio órgão apurador (formulários, locais, horários etc.), como bem se vincula aos princípios constitucionais de contraditório e de ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, CF/88), em se pese a imprescindibilidade de comprovação de dolo ou de culpa do suposto infrator como parte essencial do inquérito administrativo. Por fim, em caso de arrecadação de valores provindos das multas ambientais, esses são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Naval e outros fundos municipais ou estaduais em função correlata, a critério do órgão arrecadador (Art. 73, Lei n. 9.605/98).

Não obstante à suficiência da culpa para imputação administrativa, o Decreto n. 6.514/08, que versa sobre infrações e sanções ao meio ambiente, chama atenção para o requisito comprobatório de dolo ou de negligência nas “hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º do art. 72 da Lei no 9.605” (Art. 3º, § 2º), a saber: (I) quando da inércia do infrator, após advertido por irregularidade praticadas, sem as sanar, no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador; (II) quando opor empecilho à fiscalização pelos órgãos competentes (SISNAMA ou Capitania dos Portos). Isso pode, na realidade brasileira, transfigurar-se em ineficácia da lei ambiental, visto que

a caracterização da intencionalidade do agente é de intrincada comprovação, por isso se tem desenvolvido, entre os doutrinadores, a ideia de “uma presunção de culpabilidade” em desfavor do potencial ou infrator (SANTOS, 2015).

Em esfera mais gravosa, a responsabilidade penal ambiental é uma resposta judiciária à danos ao meio ambiente, que deve ser suportada por quem promovera a ação ou a omissão que deu azo à lesão, na proporção de sua culpabilidade, independente da natureza da pessoa infratora:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Registra-se que o instrumento legal acima, ao discorrer sobre crimes de omissão, assenta que pessoas físicas responsáveis, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica podem responder por crimes ambientais, quando cientes de conduta criminosa passível de ser evitada. Para OLIVEIRA (2017, p. 495): “O dispositivo em comento criou para as pessoas nele mencionadas (diretor, preposto, gerente, auditor etc.) o denominado *dever jurídico de agir e de evitar o crime*, o que torna a omissão delas penalmente relevante (criminosa)”. Na sequência, a norma expressa clara e positivamente que responsabilidade penal ambiental alcança as pessoas jurídicas, por decisões de seus membros:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras [sic] ou partícipes do mesmo fato.

Embora haja certa equiparação legal entre os entes naturais e os artificiais quanto à possibilidade de figurarem em polo passivo de processos de crimes ambientais, é fundamental apreciar que o infrator ambiental, quando pessoa jurídica, reveste-se de uma intencionalidade obtusa, visto exercer a conduta delituosa por

instrumento societário ou de representatividade sofisticada e complexa, que visa “resultado benéfico para a sociedade na produção de bens” (SANTOS, 2005). Desta feita, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica não releva nem eleva a das pessoas físicas envolvidas, como autoras, coautoras ou partícipes (art. 3º, parágrafo único). Para muitos catedráticos, isso vincula a responsabilização tanto da pessoa física quanto da jurídica. A essa postura, a doutrina a tem chamado de “teoria da dupla imputação necessária” (GRANCO, 2020), e assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no julgamento do Recurso Especial n. 889.528 SC 2006/0200330-2:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. **Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Recurso Especial n. 889528 SC 2006/0200330-2.** Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª Turma. Julgamento: 17 abr. 2007. Publicação: DJ 18 jun. 2007, p. 303.)

Por essa interpretação, a aferição de uma responsabilidade criminal ambiental do ente coletivo é igual aferição de uma culpa ou dolo de administradores ou de representantes que comandaram ou executaram a conduta antijurídica, e ambos, pessoas físicas e jurídicas, responderão pelo crime cometido, “na medida da sua culpabilidade” (art. 2º da Lei n. 9.605/98). Tão forte essa coautoria delitiva se aparenta, que, no julgamento do Recurso Especial n. 889.528, o Ministro Relator Félix Fischer assim asseverou: “admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício” (REsp n. 889.528, 2007, p. 4).

Embora inexista termo positivado, em texto normativo constitucional ou infraconstitucional, que lastreie esse entendimento, a argumentação jurisprudencial e

doutrinária daqueles que se coadunam à tese *societas non delinquere potest* é que se deve ter mente uma interpretação sistemática, não apenas semântica, do texto constitucional, porquanto a responsabilização criminal individual e autônoma de ente fictício contraria princípios essenciais da teoria do delito (COUTINHO, 2012, p. 51) - debate melhor apreciado em capítulo posterior.

Todavia, é indubitável afirmar que responsabilidade penal ambiental está assegurada na literalidade do art. 225, §3º, da CFRB e que isso, por si, já deveria ser suficiente, para pôr a pessoa jurídica na condição de sujeito passivo no processo penal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas [...]. Em total eufonia constitucional, a LCA reafirma essa possibilidade: [...] **as pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto na Lei” (art. 3º da LCA).

Pode-se aferir que *ipsis litteris* legislador se direcionou aceitação da penalização ambiental dos entes morais, além disso, não há restrição prévia em sentido contrário, visto que o próprio Código Penal, publicado em 1940, discorre sobre a que relação de causalidade e a imputação da existência de um crime “somente é imputável a quem lhe deu causa” (art. 13 do CP, redação dada Lei n. 7.209/84). Nessa esteira, salvaguarda-se que a penalidade ambiental aos administradores ou representantes de sociedades, pois essa estaria limitada pelo nexo de causalidade entre o ato de comando e a injúria ambiental - o mesmo vale para a omissão que, só será penalmente relevante, se comprovada a ciência do dano de fato ou em potencial seguida da inércia do agente, para o reparar ou evitá-lo (art. 2º da LCA; art. 13, §2º, do CP).

Em suma, a responsabilização ambiental não assume caráter objetivo, não estando o administrador ou o sócio penalmente imputado no crime ambiental apenas por participar ou integrar a câmara dirigente ou o corpo societário de pessoa jurídica infratora. Embora de recepção mais pacificada, devido se coadunar com os princípios de reparação já tradicionais no direito clássico romano, a responsabilidade civil ambiental passou por adaptações significativas nas últimas décadas, para abarcar suficiente proteção ao meio ambiente e às vítimas, sobretudo, quando em larga extensão territorial ou numérica.

O caminho encontrado para tal finalidade é reforço da responsabilidade objetiva, que se fez reverberar como remédio célere e pragmático ao cidadão fragilizado e lesado material e economicamente, porque, como vaticinava o jurista RODRIGUES (2004, p. 315), a teoria da culpa não fornecia os meios para o amplo resarcimento às vítimas, pelo contrário, exigia-se delas a prova do ato infracional, do dano ocorrido, da relação de causalidade e a culpa do réu.

Para SILVA (2004), com vistas a corrigir essa fragilidade, diplomas espaçados, promulgados no decorrer do século XX, desviaram-se do conceito de culpa e se voltaram à ideia de risco, sedimentando o vetusto instrumento romano de responsabilidade sem culpa. Os exemplos, nesse sentido, foram: Lei de Acidentes de Trabalho (Decreto n. 24.687/1934, seguido do Decreto-Lei n. 7.036/1944), com a responsabilidade objetiva do empregador; o Decreto n. 483/1938, com a responsabilização do proprietário da aeronave pelos danos causados em terra - normas mantidas no Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986); o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), com o princípio de responsabilidade objetiva para fabricantes, fornecedores e prestadores de serviços; finalmente, o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), com a valorização de ambas as responsabilidades, a subjetiva, a exemplo do art. 186, e a objetiva, no art. 927, parágrafo único, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na esteira dessa evolução jurídica, o direito civil ambiental voltou-se em direção à responsabilização objetiva do agente poluidor ou promotor da ação danosa ao meio ambiente, construindo, notadamente a partir da década de 80, o entendimento de que essa injúria ataque um bem difuso e comum. Assim, foi promulgada a Política nacional de Meio Ambiente, Lei n. 6.938/1981, que introduziu a objetivação da responsabilidade ambiental com foco no risco inerente à atividade:

Art. 14. [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio

ambiente. (grifo nosso)

Asseverou, recentemente, o Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 1210332-RS²⁰: “O princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental e implica dizer que aquele que lucra com uma atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.” (STF, 2019). É notório que, com adoção desse princípio, o legislador tenta superar o conceito de reparação em função da culpa ou dolo do infrator, que já se mostrava frágil para o nascente direito ambiental brasileiro, sobretudo antes do Marco Constitucional de 1988. Segundo ALMEIDA (2018, p. 47-48), esse caminho visava a ultrapassar a ação meramente reparatória, privilegiando-se a função pedagógica, ao promover a redefinição do *modus operandi* dos infratores ambientais, que procurariam novas formas de exercer suas atividades legais, evitando os custos processuais, e a função punitiva, uma vez que a própria norma previa multas, indenizações, perdas de licenças e suspensão de atividades - isso aumentaria e até inviabilizaria a atuação empresarial.

Nesse sentido, o risco ambiental transfigura-se em fator de ponderação e de gerência para os empreendimentos comerciais e industriais, uma vez que seria lícito, a princípio, o uso dos recursos naturais e da propriedade privada, mas o abuso tornar-se-ia ilícito, convertendo espontânea e imediatamente essa atividade em antijurídica e passível de manifestação e de atos das diversas esferas estatais, caso constatado o dano ambiental, mesmo sem a difícil - senão impossível - constatação da culpa civil (MILARÉ, 2016, p. 184).

Poucos anos antes da edição da Política Nacional de Meio Ambiente, houve uma inserção, ainda que tímida, da teoria do risco no direito civil ambiental, por meio da ratificação da Convenção Internacional por Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (1969), no Brasil, com os Decretos n. 79.437/77 e n. 83.540/79. Nesses acordos internacionais, reconhecia-se o dever de indenizar à população afetada, independentemente de culpa. Preocupação similar se deu aos possíveis danos advindos de acidentes em usinas, testes e atividades que usassem

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1210332 RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 31 mai. 2019. Publicação: DJe-120 5 jun. 2019.

energia nuclear (Lei n. 6.453/77). Anos depois, ainda antes da CF/88, estabeleceu-se, por intermédio da Lei n. 7.347/85, o uso da Ação Civil Pública, instrumento de exercício da cidadania que consagrou a possibilidade de o Ministério Público responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente²¹. Embora doutrinadores discutissem a que tipo de teoria do risco a Lei n. 6.938/1981 se referia, um *risco criado* ou um *risco integral*, era pacífico que havia um avanço significativo em positivar os conceitos de meio ambiente, de poluidor, de degradação ambiental e, particularmente, de poluição e seus efeitos:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem [sic] matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...]

Como se vê, as alíneas do inciso II do art. 3º são muito abrangentes e dão amplo respaldo à atuação civil de reparação e de prevenção contra danos ambientais, ao mesmo tempo que criaram, com similar amplitude, um princípio de prevenção, pelo qual, devem ser assimilados (pelo empreendedor) e avaliados (pela Administração Pública) os potenciais riscos e custos ambientais inerentes à atividade que se buscar desenvolver. Em caso de reparação, o dano ao meio ambiente é passível de ação reparatória independente das ações ou das reparações aos particulares, porventura, também titulares do objeto material em que se deu o dano, visto que esses podem se valer de ações civis individuais, e, para ambos os casos, bastariam a comprovação do nexo de causalidade e da lesão.

Ademais, recepcionou-se que os danos podem ter dimensões

²¹ A Ação Civil Pública foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988: “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inciso III, CF/88).

extrapatrimoniais, quando afetam a coletividade e trazem impactos negativos ao bem-estar da população, à biota e as condições estéticas e sanitárias, por meio da degradação ou da limitação em fruir dos bens comuns ambientais (SILVA; BRAUNER, 2016, p. 79).

Não obstante a essencial aferição do nexo causal poder levar à prova de que uma determinada ação ou omissão precede certo resultado gravoso ao meio ambiente, sua legitimação está ligada aos limites e às possibilidades que se entendem acerca dos riscos desse dano acontecer.

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), **faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.** (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Recurso Especial n. 1602106 PR 2016/0137679-4.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2^a Seção. Julgamento: 25 out. 2017. Publicação: DJe 22 nov. 2017.)

Logo, para além de uma relação simples de causa e efeito, a interpretação do nexo de causalidade pode se descortinar em duas vertentes doutrinárias: (i) a Teoria do Risco Integral - referenciado pelo Ministro Ricardo Cuevas -, na qual a existência de risco, intrínseco ou não, da atividade desenvolvida conduz à responsabilização ambiental, sendo o agente imputado civilmente por todas as consequências, ainda que involuntárias, de seus atos e omissões; (ii) a Teoria do Risco Criado, segundo a qual a responsabilidade ambiental proviria do perigo intrínseco à atividade, isto é, o fator de risco deveria ser evitado, pois dele se ensejaria a responsabilização. Para o primeiro grupo, o caso fortuito e a força maior não podem figurar como excludentes de responsabilidade, pois, apesar de imprevisíveis, fazem parte de eventuais contingências cabíveis no mundo dos fatos; já para os adeptos ao risco criado, desconsiderar-se-iam todas as consequências advindas de eventos dessa natureza, inexistindo responsabilização (OLIVEIRA, 2017, p. 435).

A jurisprudência nacional, nas cortes superiores, tem-se inclinado para a aplicação majoritária, em casos de da teoria do risco integral. *In verbis*, julgados do

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Precedentes. 3. Esta Corte possui firme o entendimento de que: "Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtempera-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada sempre a via de regresso (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 14/9/2009). 4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar os danos morais e materiais. [...] O STJ perfilha o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. 6. Agrado interno não provido. (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Agravo Interno** n. AREsp: 1515490 RJ 2019/0156771-4. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgamento: 17 dez. 2019. Publicação: DJe 4 fev. 2020.)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova **no que se refere ao dano ambiental** está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agrado interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Agravo Interno** n. REsp. 1760614 RO 2018/0204149-2. Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma.

Julgamento: 23 abr. 2019. Publicação: DJe 22 mai. 2019.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE SEGUIMENTO. NEGATIVA. 1. A Turma Recursal concluiu pela procedência do pedido de indenização por danos morais, ante aplicação irregular de agrotóxicos. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação dos artigos 37, § 6º, e 225, § 3º, da Constituição Federal. [...] Da Responsabilidade pelo Dano Ambiental A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: () Registre-se, por oportuno, que, no primeiro julgamento acima relatado - submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 - ficou estabelecido que, **no caso de dano ambiental, a responsabilidade do causador do dano é objetiva e que deve ser adotada a teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81)**, sendo necessário apenas demonstrar o nexo de ligação entre a conduta do agente poluidor e os danos causados, não sendo possível alegar as regulares excludentes de responsabilidade civil, isto é, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro, bem como eventual cláusula de não indenizar. O princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental e implica dizer que aquele que lucra com uma atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. [...] A par disso, o Supremo decidiu, quando do julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 945.271, relator o ministro Edson Fachin, não possuir repercussão geral a matéria relativa à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual Tema 880. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 31 de maio de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifo nosso)

(BRASIL. STF. **Recurso Especial n. 1210332 RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 31 mai. 2019. Publicação: DJe-120 5 jun. 2019.)

Além da objetividade trazida pelos diplomas legais supracitados, a postura majoritária da teoria do risco integral, no direito ambiental, junto às cortes nacionais de justiça decorre, segundo ALMEIDA (2017, p. 50) devido à natural dificuldade de comprovação da origem dos males afeitos ao ambiente e às vítimas apresenta, já que, não raramente, fatores conjuntos (físicos, químicos, meteorológicos e até sociais) contribuam para ensejar perigo ou injúria, ou seja, é improvável, custoso e improdutivo perseguir a causa última do dano, em detrimento de fornecer a segurança jurídica quanto à reparação ou indenização do mesmo.

Na prática, haveria uma “mitigação da teoria da causalidade adequada,

usualmente aplicada nas hipóteses de responsabilidade objetiva, pela impossibilidade fática de identificação da causa adequada à produção do efeito danoso, ocorrendo uma verdadeira presunção” (OLIVEIRA, 2007, p.104).

Finalmente, cumpri frisar que “que mais que um instrumento de reparação, a responsabilidade civil é um meio de fazer justiça social” (LUCIANO; BÜHRING, 2019, p. 27), pois promove compensação às vítimas particulares, à sociedade e ao meio ambiente, quando o caos das vulnerabilidades atuais (sociais, políticas, financeiras e técnicas) e os riscos ambientais de empreendimentos industriais e comerciais desfavorecem populações inteiras.

3.2 Conceito de dano ambiental

O dano ambiental ocorre quando há um prejuízo ou injúria ao meio ambiente, quer natural, urbano, laboral ou cultural (conceitos já abordados na seção 2), como resultado de uma ação ou uma omissão de origem antropogênica. É frequente a queixa de que o ordenamento jurídico ainda não positivou o conceito de dano ambiental e que este se valha sobretudo dos debates provindos da seara da responsabilidade civil ambiental, visto serem mais antigos (em certos casos, já postulados nos direitos vetustos romano e canônico). OLIVEIRA (2017, p. 422) reconhece que esse conceito é aberto e dinâmico, cuja definição ocorre pela doutrina e pela interpretação jurisprudencial, pois, a princípio, é fruto de alta complexidade temática, já que a sociedade passou (e passa) por profundas e intensas alterações tecnológicas, e eventuais conceituações ou restringiriam o âmbito e a incidência do direito ou gerariam uma carga excessiva ao desenvolvimento socioeconômico.

Essa postura está em concordância com o doutrinador FIORILLO (2013, p. 64-65) que, embora assevere a essencialidade da conceituação de dano ambiental dentro da teoria de responsabilização, como origem do dever de indenizar ou reparar sua ocorrência, afirma sua condição generalista: “dano é a lesão a um bem jurídico”, mas especificamente, em âmbito de interesse deste trabalho, “lesão a um bem

ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável".

Não obstante os depoimentos doutrinários, a legislação infraconstitucional já houvera taxado alguns conceitos norteadores através da Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles estão a própria definição de meio ambiente (já comentada, em tópico pertinente, no capítulo anterior), de degradação, de poluição, poluidor e de recursos naturais, por meio dos incisos do artigo 3º, *in verbis*:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Sabe-se que as ciências naturais já comprovaram que os ecossistemas são dinâmicos e estão em sucessivas e constantes transformações - estão registrados inúmeros registros geológicos, inclusive fósseis, para corroborar essa assunção. Logo é possível (realmente ocorre) a degradação ambiental, tal qual está postulada no art. 3º, inciso II, da PNMA, por fatores endêmicos ou exógenos provenientes da própria natureza: erupções, tempestades, alterações climáticas, terremotos etc. Entretanto o foco legislativo do conceito de degradação é por meio da poluição, em rol exemplificativo, nas alíneas do inciso III, que, apesar de não citar diretamente o homem como fonte da ação, só faz sentido hermenêutico se assim o fizer. Uma interpretação sistêmica da PNMA à luz do texto constitucional trará mostra que poluição, em sentido mais amplo, é uma intervenção humana que viola o direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Fundamentalmente, a responsabilidade civil moderna está alicerçada no conceito de culpa e dolo, extremamente valorizado pelo Código Civil napoleônico de 1804, cuja consequência maior é a necessidade de comprovação de que o agente danoso, por imprudência, imperícia ou negligência, cometera uma ação deliberada e está provocou uma lesão à um bem jurídico de terceiro (art. 186 do CC). Daí advém o dever de reparação aduzido pelo artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sem embargo, essa exigência indispensável de comprovação da intencionalidade ou da voluntariedade inviabilizava garantias de atividades humanas representativas, principalmente, quando automatizadas ou massificadas, como prestações de serviços de comunicação e de transportes. Por isso, como debatido no 2.1, foi preciso superar essa subjetividade em construção (no caso, uma retomada histórica) de uma teoria objetiva da responsabilidade civil, com mitigação ou omissão da variável da culpa, promovendo o foco no ato (ou falta dele) e no resultado, ou seja, para a responsabilidade objetiva, a relevância comprobatória está no nexo causal: a relação inequívoca ou muito provável entre o ato e o dano reclamado. São marcos dessa nova responsabilização o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seu art. 12, e o novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em seus artigos 931 e 932.

No direito ambiental, há grande debate acerca da responsabilidade a ser adotada por danos ao meio ambiente, e a matéria se encontra espraiada em diversos diplomas pátrios, além da jurisprudência ser rica e diversa quanto ao tema. Contudo, pode-se afirmar, pela Lei Maior Constituinte, que, além de ser um direito comum a todos, o meio ambiente ganha sentido social, quando é de uso comum, direta ou indiretamente, visto ser o valor essencial para a projeção da qualidade de vida e das relações humanas. Por essa razão, é impõe-se ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

Outrossim, a depender da amplitude da degradação ambiental promovida por ato lesivo, pode disciplina terminológica do direito classificar o dano ambiental em coletivo ou individual. No primeiro, o meio ambiente é globalmente lesado, em sua concepção difusa, entendido como o bem comum, cuja reparação ou a

penalização, quando executadas, será destinada a um fundo para reparação ambiental e amparo às vítimas, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei n. 7.797/89, e os demais fundos estaduais com as mesmas finalidades. No segundo tipo, são atingidas pessoas determinadas, que tiveram seu patrimônio particular ou sua dignidade afetada, indenizadas quanto ao prejuízo dos bens e compensadas em relação aos efeitos psicológicos e sociais sofridos (MILARÉ, 2016, p. 92).

Segundo o mesmo autor, os danos coletivos são agressões ao meio ambiente *lato sensu*, que lesam uma coletividade indeterminada e afetam *interesses coletivos*, aqueles transindividuais e indivisíveis ligados a um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica, ou *interesses difusos*, também transindividuais e indivisíveis, dos quais são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Assim é possível perceber que independente dos interesses afetados pelo dano ambiental coletivo, eles mostrarão sempre natureza transindividual e indivisível²². De outra mão, quando for possível identificar o patrimônio ou a pessoa particular lesados, configura-se um dano ambiental individual (“dano ricochete ou reflexo”), que surge a partir do dano ambiental mais amplo, acometendo a qualidade do meio ambiente e, de forma reflexa, espalhando o efeito lesivo para o bem patrimonial e/ou extrapatrimonial de titularidade determinada.

Para a defesa dos interesses coletivos lesados, faz-se uso de instrumentos processuais compatíveis com os interesses coletivos, como o Mandado de Segurança Coletivo ou a Ação Civil Pública, cujo patronos fundamentais são os membros dos Ministérios Públicos (federal, estadual e municipal). Enquanto as vítimas do dano ambiental individual devem procurar a reparação e a indenização por meio de Ação Indenizatória comum ou individual.

Outra classificação possível do dano está calcada na natureza do bem que suportou a lesão: (i) o dano patrimonial ou material ocorre na própria coisa

²² Para melhor entendimento, pode-se usar a divisão proposta pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 81): (i) direitos difusos são transindividuais e indivisíveis, cujos titulares ligados por circunstâncias de fato, como um poluição atmosférica; (ii) direitos coletivos são transindividuais e indivisíveis, cujos titulares fazem parte de um grupo, como moradores de um bairro afetados pelos dejetos industriais; (iii) direitos individuais homogêneos são decorrentes de origem comum, como usuários de um serviço de comunicação que afete a saúde por poluição sonora.

danificada, ou seja, bem ambiental em si, como a poluição de um lago, o desmatamento de uma floresta ou reserva, a caça de uma espécie animal ou vegetal, a destruição de um monumento de valor paisagístico ou cultural, o alagamento de um sítio arqueológico... Esses bens podem, em tese, serem restituídos a *status quo* similares ao presente antes do dano ambiental, ou seja, são passíveis de reparação civil, independente de outras penalidades cabíveis; (ii) o dano ambiental extrapatrimonial ou moral é devido ao ultraje ou agravo aos valores morais e psicológicos das pessoas injuriadas ou sociais da coletividade, efeito contíguo da lesão material acima comentada. Destarte, plausível e esperado que aqueles que suportam o dano patrimonial coletivo ou individual também experimentam os sentimentos deletérios de sofrimento, de desespero, de dor e de desamparo ou nutram a perda moral de não ter disponível o bem ambiental de ora destruído ou afetado.

Por óbvio, a acepção moral do dano coletivo reveste-se de debates entre doutrinadores, pois socorre valores imateriais, como bem-estar e qualidade de vida. Para OLIVEIRA (2017, p.426), esse impasse fica ainda mais acirrado, ao se pautar o dano ambiental moral coletivo, porque, apesar do ordenamento albergar essa espécie de dano, com previsão nos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 6º, inciso VI), e a doutrina ser majoritária nesse sentido, os tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça, mostram-se cambaleantes em suas decisões, ora refutando a possibilidade do dano moral coletivo, ora o reconhecendo.

Em levantamento das decisões do STJ, entre 2018 e 2019, verifica-se que o cabimento do dano moral coletivo já se mostra majoritário, desde que estejam comprovadas as evidências de dano ambiental coletivo e dos contratempos e negatividades advindos dos mesmos, por isso colaciona-se dois recentes julgados da egrégia corte, o primeiro em sentido de maio ambiente urbano, impróprio para o uso dos cidadãos pela omissão do Município do Rio de Janeiro, e o segundo em face de dano por poluição em fonte fluvial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARNAVAL DE 2011. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO

À CONDENAÇÃO. SUPOSTA EXORBITÂNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Município do Rio de Janeiro, a Riotur, a Companhia de Bebidas das Américas - Ambev e o Banco Itaú objetivando tutela jurisdicional no sentido da condenação dos réus a adotarem medidas preventivas necessárias a fim de evitar que o carnaval de 2011 repetisse as condições dos carnavais anteriores, em especial o do ano de 2010. [...] **Ultrapassada essa questão, quanto à responsabilidade civil, há de se atentar que a inicial restringia aos danos ambientais que viesssem a ser causados no carnaval de 2011 em Ipanema, com fundamento na perda da qualidade ambiental por falta de infraestrutura e organização necessárias para assegurar a paz do evento.**[...] Portanto, deve o Município do Rio de Janeiro responder pelo desequilíbrio ambiental enfrentado na Rua Farme de Amoedo no carnaval de 2011. [...] VI - Para a hipótese dos autos, a condenação da municipalidade à indenização por dano moral coletivo, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Tribunal a quo, em razão da conduta omissiva de não exercer o seu poder de polícia, tendo por consequência o desequilíbrio ambiental enfrentado na Rua Farme de Amoedo no carnaval de 2011, não se mostra **irrazoável ou desproporcional** de modo a permitir a excepcionalidade da revisão do montante indenizatório pela via do recurso especial. Em situações análogas, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 854.214 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/6/2019 e AgRg no AREsp n. 737.887 / SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/9/2015, DJe 14/9/2015. VII - Agravo interno improvido. (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Agravo Interno no AREsp n. 1515962 RJ 2019/0157390-9.** Relator: Ministro Francisco Falcão, 2^a Turma. Julgamento: 5 mar. 2020. Publicação: DJe 10 mar. 2020.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MINERAÇÃO DE CARVÃO. BACIA DE ACUMULAÇÃO. MATERIAL POLUENTE. TRANSBORDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Conforme relatado no acórdão recorrido, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Carbonífera Belluno Ltda, a qual objetiva a reparação de direitos difusos lesados pela empresa ré por meio do transbordamento de água ácida da bacia de acumulação da Mina Morosini, o que causou poluição no Rio Mãe Luzia. 2. **Foi mantida pela Corte de origem a sentença de procedência dos pedidos de condenação da ora recorrente à obrigação de fazer consistente na implantação de projeto técnico de desvio das águas de montante e tratamento de drenagem ácida da Mina Morosini, bem**

assim ao pagamento de indenização por dano moral ambiental coletivo no valor de R\$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). [...] 5. No caso concreto, o dano ambiental decorreu de atividade de mineração, sujeita ao poder de polícia do DNPM (litisconsorte ativo), por isso competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, a imposição de obrigação de adoção de medidas de segurança para evitar novos acidentes envolvendo material poluente. 6. Quanto ao mais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que demonstrada a ocorrência de dano ambiental, necessário novo juízo de matéria fática, providência incabível nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice impede a revisão do acórdão recorrido na parte em que examinado o valor da condenação pelos danos morais coletivos. 7. Agravo interno não provido. (grifo nosso)

(BRASIL. STJ. **Agravo Interno no AREsp n. 1499874 SC 2019/0131820-7.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2^a Turma. Julgamento: 19 nov. 2019. Publicação: DJe 22 nov. 2019.)

Finalmente, é importante não confundir a valoração do bem ambiental, com finalidade de reparação, e a natureza jurídica desse bem, visto que, em um mundo regido e objetivado pelas relações financeiras, é comum que todo tipo de recomposição seja monetizada, mesmo quando se figura uma obrigação de fazer ou de não fazer. O bem ambiental possui um valor jurídico especialmente indeterminável e indeterminado, pois está onipresente em todas as expressões da existência humana (FIORILLO, 2013, p. 691) - também em casos ou lugares onde os humanos se ausentem ou faltem! Os recentes desastres por colapso de barragens, nos Municípios de Mariana²³ (2015) e de Brumadinho²⁴ (2019), ambos no Estado de Minas Gerais, podem cabalmente mostrar que, embora haja disponibilidade das empresas em aparente cooperação, os valores pecuniários jamais bastarão para

²³ O rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco, ocorreu no dia 5 de novembro de 2015. Além 19 mortes diretas, os rejeitos de minérios afetaram 41 cidades e destruíram mais de 240.000 hectares de mata atlântica. (BRASIL. MPF. Caso Samarco. **Portal do MPF**, s/d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: 11 mar. 2020).

²⁴ Em Brumadinho, a barragem do Feijão rompeu, liberando 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, que soterraram mais de 290 hectares e mataram 270 pessoas. (ROMPIMENTO da barragem da Vale em Brumadinho completa um ano. **Portal do Jornal Nacional**, 25 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/25/rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho-completa-um-ano.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2020.)

sanar os danos ambientais coletivos e individuais, materiais e morais causados.

3.3 A Lei n. 9.605/98 e suas características

Antes da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, os delitos contra a fauna eram tratados pela Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei Federal n. 5.197/67), cuja maioria dos artigos foram revogados pela LCA. Curiosamente o diploma de 1967 coloca a fauna silvestre como propriedade do Estado, por isso protegida por ele como bem público:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
[...]

Essa é uma postura incompatível com a proposta da Constituição de 88, posto que foi clara, em diversos pontos do art. 225, de que é direito ter o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, pois é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, com a incumbência do Poder Público, entre outras, de “proteger a fauna e a flora” (inciso VIII).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605) foi editada em fevereiro de 1998, ou seja, por uma legislatura que já estava sob a égide da nova Constituição, desde de 1988, por isso refletia as expectativas e as aspirações ambientais de plena responsabilização ambiental, reforçando o desejo do constituinte de tutelar penal, administrativa e civilmente o bem jurídico ambiental. Foi indubitável o avanço no direito ambiental promovido pelo novel diploma, pois dispusera, de forma unificada, sobre crimes contra o meio ambiente, contra a administração ambiental e contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem como sobre as infrações administrativas e sobre as diretrizes de coordenação e de cooperação para efetiva preservação do meio ambiente (PEREIRA, 2015, p. 72).

Fruto de um longo percurso legislativo, após sete anos de tramitação no parlamento, o diploma federal foi finalmente sancionado pelo então Presidente da

República Fernando Henrique Cardoso, em 12 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei n. 1164 foi protocolado, em 1991, na Câmara dos Deputados e teve autoria do Poder Executivo. Claro que, em sete anos de tramitação, seu texto foi alterado de diversas formas, ante pressões políticas de grupos interessados e bem representados entre os parlamentares, como produtores rurais, sociedades industriais, certas categorias trabalhistas e organizações não governamentais ambientais. Isso levou ao abrandamento e banimento de certas condutas criminais ali previstas, todavia o resultado publicado foi um “diploma normativo moderno, dotado de regras avançadas, estabelecendo coerentemente quase todas as condutas administrativas e criminais lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis, já existentes em outras leis” (SALES, 1998).

Além da Lei Federal n. 5.197/67 supracitada, as normas ambientais estavam e, muitos casos, ainda estão espalhadas em diversos textos normativos, uma vez que, ao se discorrer sobre direito penal ambiental, recorre-se inevitavelmente, entre outros, a instrumentos do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41), do Código Florestal (Lei n. 12.651/7) e da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), porém, é cediço que a LCA agremiou e sistematizou normas penais, favorecendo o reconhecimento das condutas pela sociedade - o que impulsiona a vigilância e as denúncias - e sua persecução pelo órgãos responsáveis.

Com o objetivo de regulamentar os ditames do art. 225 da CF/88, foram redigidos oitenta e dois artigos (vetados totalmente os arts. 1º, 5º, 43, 47, 57, 59 e 81; parcialmente, os arts. 26, 37 e 72), organizados em oito capítulos, que convergiam como forma de prevenir e de reprimir condutas contra os ambientes natural e antropogênico. Todavia, FIGUEIRÓ (2011, p. 154) registrou que a “contribuição dessa Lei para o ordenamento jurídico é controversa, sendo festejada especialmente pelos doutrinadores especializados na temática ambiental”. O registro historiográfico feito pela pesquisadora mostrou que gerou controvérsias: enquanto criticada por juristas, como Miguel Reale Júnior, quanto a sua eficácia, visto que revelou-se deficiente para punir “fatos gravemente lesivos ao meio ambiente”; foi considerada promissora por outros, como o professor Vladimir Passos de Freitas, pelo emprego do direito penal em prol da proteção à natureza, assim gerando um

estigma e um efeito social inalcançáveis por outras formas de repressão. A essa crítica, o citado jurista acrescentou a confusa redação legislativa:

Se a norma penal há de ser clara, precisa, facilmente comprehensível pelo homem comum, como já exigia há dois séculos Beccaria, o artigo 40 é exemplo do inverso: “Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o art. 27 do decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (...). Pena: reclusão de um a cinco anos”. Inicialmente, cumpre ponderar ser incompreensível a menção a dano indireto, cominando-se pena grave a uma conduta que não se sabe o que seja. Mais esotérica é a referência em tipo penal ao art. 27 do Decreto 99.274. E se indica no parágrafo 1º, de forma ampla, o que seja unidade de conservação, ou seja, todos os parques nacionais, estaduais ou municipais, bem como “áreas de interesse ecológico”. Que insegurança para todos nós, destinatários da norma penal incriminadora! (REALE JÚNIOR, 1998)

Decerto, os textos normativos não são de fácil e espontânea leitura, e o comentário do célebre autor, em texto publicado no Jornal Folha de São Paulo, pouco após a promulgação da Lei, demonstra sarcasmo e acidez, porém não se perde a razão sua ponderação de tipificações muito abrangentes que parecem voltar-se para os pequenos delitos com mais frequência que para os grandes, ignorando o sentido maior da preservação do meio ambiente, promover segurança às espécies viventes, manutenção apropriada aos ecossistemas e biomas e condições dignas à humanidade. Assim, na ansiedade de, por meio da tutela penal, dar efetividade preventiva e repressiva, em caso de não lograr êxito as tutelas administrativa e civil, o legislador infraconstitucional cometera, na LCA, alguns excessos, em detrimento do princípio da razoabilidade, o que, porém, não demonstrou ter alcançado a efetividade de seus objetivos, ou seja, os efeitos sociais para os quais for redigida (FILIPIN, 2015, p. 25).

Estruturalmente, sua redação se assemelha à do Código Penal e mostra duas divisões distintas: (i) parte geral, que vai do artigo 2º ao 29, a qual apresenta a responsabilidade penal da pessoa jurídica e de seus dirigentes, as regras para imposição das penas, as penas possíveis de aplicação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, as aplicações de multas, e demais regras de transação penal e suspensão do processo; (ii) parte especial, com capítulos que agrupam tipos os crimes contra o meio ambiente (fauna, flora, poluição, ordenamento urbano,

patrimônio cultural e administração ambiental) e as infrações administrativas, com deliberações sobre a cooperação internacional e sobre as disposições finais. Observou RAMOS (2003, p. 46) que assim a Lei n. 9.605/98 dispunha a possibilidade de aplicação das sanções punitivas em relação às pessoas:

- As penas privativas de liberdade são exclusivas às pessoas físicas e distribuídas nas condutas tipificadas;
- As penas restritivas de direitos se dividem em dois grupos, distinguindo aquelas aplicáveis às pessoas físicas (arts. 8º e 21) e aquelas voltadas às pessoas jurídicas (arts. 21 e 22);
- As penas de multa, aplicáveis em ambos os casos (art. 21);
- As sanções administrativas de condutas comissivas ou omissivas comprometem a preservação do meio ambiente (art. 72).

Embora a Constituição de 1988 já tenha feito referência e previsão de responsabilidade penal em artigo 173, § 5º (“atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”), e em artigo 225, § 3º (“condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 56), para diversos autores uma das mais significativas inovações da LCA foi a responsabilização penal das pessoas jurídicas logo no início da redação, como marca de efetivação da vontade constituinte em combate ao crime ambiental:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras [sic] ou partícipes do mesmo fato. (grifo nosso)

Assim, em crimes ambientais praticados, em função do ente coletivo e para seu benefício, ficam implicados civil, penal e administrativamente todos os envolvidos em conformidade com a conduta de cada um, segundo sua culpabilidade, mesmo que a deliberação tenha vindo de corpo colegiado. Insta lembrar que, para

as situações infracionais em que concorrem mais de uma pessoa para o resultado, a exemplo de uma câmara dirigente ou assembleia institucional de empresas, as sanções punitivas lhes serão cominadas na medida de sua culpabilidade (art. 2º da LCA c/c art. 29 do CP). No mesmo artigo 2º, ressalva-se uma situação especial: a omissão de “diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário”, ligados ao ente coletivo por meio do qual a conduta ilícita é perpetrada, que, ciente do fato, não lhe dá providências, incorrerá no mesmo crime - para o legislador, esses indivíduos têm o dever de agir e, se não o fazem, contribuem para o resultado final, por isso podem ser punidos.

Nesse contexto, à responsabilização penal do ente moral, impõe-se uma análise bipartida: (i) se a infração foi cometida por deliberação de seu dirigente ou representante legal - ou seja, pessoa(s) física(s) que foi(ram) o(s) mentor(es) ou mandante(s) do crime; (ii) realizado o crime, se este foi do interesse ou do benefício da entidade - visto que é perfeitamente possível que a pessoa jurídica, pelos recursos que dispõe, tenha sido meio ou instrumento para atos que beneficiem o próprio formal ou materialmente o autor do crime.

É possível ter penalidades distribuídas entre as pessoas físicas e jurídicas pelo mesmo ato criminoso: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas” (art. 2º, parágrafo único). Também, se constatadas práticas de fraude ou de abuso de direito com fins de obstaculizar “ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, pode haver desconsideração da pessoa jurídica envolvida (art. 4º da LCA), facilitando o alcance de pessoas naturais e bens.

O incidente de desconsideração de pessoa jurídica já tinha previsão, desde 1990, no artigo 28, § 5º, e ganhará força com a promulgação do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406), que, por sua vez reverberou em outros diplomas mais recentes, como o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105), arts. 133 a 137, e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43), no art. 855-A, inserido por força da Lei n. 13.467/17. Veja-se o art. 50 do CC/02:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Públíco quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Na LCA, houve uma preferência do legislador pelas penas restritivas de direito, mesmo quando previstas penas privativas de liberdade, estas são facilmente transacionadas em restritivas, de acordo com o art. 7º desta lei, em casos culposos da modalidade criminal ou naqueles cuja pena aplicada seja inferior a quatro anos - a ampla maioria das penalidades (assunto discutido no próximo tópico). Além disso, o mesmo instrumento transacional exige uma análise subjetiva do julgador em indicar se a substituição promove “efeitos de reprovação e prevenção do crime”, no tocante à personalidade do condenado, sua conduta social e seus antecedentes.

Para as pessoas jurídicas, a aplicação da pena pode ser isolada, cumulativa ou alternativamente (art. 21), em multas, restrições de direito ou prestação de serviços à comunidade. Como a previsão punitiva para a maior parte dos crimes é de detenção ou reclusão e multa, figura-se a pena alternativa (restritiva de direito) como padrão aplicado aliado ou não à pena de valor pecuniário. Aliás, vale o registro de que a similitude já aludida com o Código Penal também se faz presente, quando o legislador instituir circunstâncias agravantes (art. 15) e atenuantes (art. 14), considerando as especificidades dos crimes ambientais e os meios de execução. Conforme a técnica penalista, essas qualificadoras genéricas podem ter natureza objetiva ou subjetiva e não integram a estrutura do tipo penal, porém, para os casos previstos nos artigos 14 e 15, não há especificações de quantum a ser abatido ou somado à pena-base não está estabelecido, logo ficará à critério do julgador, em análise do caso concreto.

OLIVEIRA (2017, p. 405) afirmara que a LCA tem nítido caráter reparatório, e isso pode ser facilmente percebido nos itens que atenuam a pena (art. 14): baixa instrução do agente; arrependimento e espontânea reparação do dano ou sua limitação significativa; comunicação pelo agente do perigo iminente; colaboração com agentes de vigilância e de controle ambientais. Vê-se que, três das quatro possibilidades se relacionam com a mitigação ou a reparação da lesão ao meio ambiente, e mesmo aquela de refere ao agente em si (baixo grau de instrução), pode indicar que, na visão do legislador, o horizonte intelectual e formal limitado do

infrator não lhe permitiu visualizar a extensão ou a gravidade do crime perpetrado. Por outro lado, são numerosas as agravantes, porém divididas em apenas duas possibilidades: (i) reincidência de crimes ambientais; (ii) características de atuação do infrator, a exemplo de buscar vantagem financeira, de agir à noite, aos domingos e aos feriados, em épocas de seca ou inundações, por meio de facilidades promovidas por funcionário público no exercício de suas funções.

Na seção de crimes contra a fauna, do artigo 29 ao 37, reservou o legislador o último para positivar quatro excludentes de ilicitude: (i) estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; (ii) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (iii) (VETADO)²⁵; (iv) por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. Há também uma excludente para os crimes contra a flora, no artigo 50-A, inserido por meio da Lei n. 11.284/06: na prática de desmatar, explorar ou degradar floresta em terras públicas ou devolutas, sem autorização, fica o agente livre da pena, se feito por necessária subsistência imediata pessoal ou de sua família.

Para mais dos crimes contra a fauna, a flora e o ambiente natural, trazidos entre os artigos 29 e 61, foram igualmente taxados os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra administração ambiental. Os primeiros, agrupados entre os artigos 62 e 65, tipificam as condutas de descaso com o patrimônio urbano público, como destruir, inutilizar, deteriorar, pichar ou grafitar edifícios de uso comum, como museus, bibliotecas, instalações científicas ou culturais. Nesse aspecto, também ilícito e antijurídico a alteração de aspectos de edificações ou da geografia que estejam protegidos por lei ou ato administrativo, por terem aqueles expressivo valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental. No segundo grupo, são crimes as ações que atrapalham a administração pública de fazer seu empenho no cuidado e na manutenção ambientais. Essas condutas estão descritas nos artigos 66 a 69-A, este último inserido apenas em 2006, pela Lei n. 11.284, para punir a elaboração de expedientes administrativos falsos ou enganosos, como

²⁵ Em sua versão original, no item III, constava “em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes”. Esse ponto foi vetado, porque a legítima defesa é repulsa à agressão injusta, por isso não é possível contra ação não humana, visto ela não poder ser classificada como justa ou injusta.

licenciamentos, estudos, laudos e relatórios. Também estão nesse conjunto as ações que criam obstáculos à fiscalização (art. 69), a omissão de dever ambiental (art. 68) e os crimes próprios do funcionalismo público: a prover dados falsos ou enganosos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental (art. 66) e conceder licença, autorização ou permissão à revelia das normas ambientais (art. 67). Em todos os casos, penas de reclusão ou detenção de um a três anos e multa.

Por fim, vale pontuar outros aspectos espalhados pelo extenso diploma: (a) o uso das ações públicas incondicionadas para crimes ambientais (art. 25) - não foi uma novidade, visto já o Ministério Público natural e legítimo promotor das ações públicas cíveis (art. 129, inciso III, da CF/88) e, sobretudo, das penais (art. 129, inciso I, c/c art. 257, inciso I, do CPP), porém o caráter penalista conferiu a incondicionalidade, ou seja, desnecessária a representação do ofendido (conforme o art. 24 do CPP); (b) positivou o uso dos Juizados Especiais Criminais, criados pela, então recente, Lei n. 9.099/95, em crimes de menor potencial ofensivo em que se tenha promovido a composição do dano ambiental, medida agilizou bastante a resolução judicial desses conflitos e privilegiou os réus de boa-fé; (c) os funcionários públicos dos órgãos integrantes Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)²⁶ gozam de poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos²⁷ (Art. 70, § 1º) - como o SISNAMA é o agregador de diversos outros órgãos de todos os entes federativos, esse instituto aumentou exponencialmente a capacidade fiscalizadora para danos ao meio ambiente; (d) determinou dez possibilidades de punições (art. 72) para as infrações administrativas e os prazos (art. 71) para os processos nessa seara.

De fato, as condutas ilícitas registradas na Lei dos Crimes Ambientais são processadas junto aos Juizados Especiais Criminais, pois têm penas, em abstrato, pequenas, e isso parece desvalorizar o bem jurídico ambiental, embora se admita a celeridade desses aparelhos judiciais em relação a justiça penal comum. Todavia a

²⁶ O SISNAMA foi instituído pela Lei n. 6.938/81 (art. 6º) e é formado por órgãos dos entes federativos fundações públicas responsáveis pela proteção ambiental. Sua estrutura é verticalizada e há diversos níveis: órgão superior (Conselho de Governo), órgão consultivo e deliberativo (Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão central (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República), órgãos executores (IBAMA e ICMBio), órgãos seccionais (entidades estaduais) e órgãos locais (entidades municipais).

²⁷ A Lei n. 11.516/07 acrescentou modificou o art. 6º da Lei n. 10.410/02 e autorizou a fiscalização aos titulares do cargo de técnico ambiental desde que designado pela autoridade ambiental.

existência de uma norma legal condensadora das penalidades ambientais é um marco legal inigualável, pela facilidade de entendimento, de aplicação e, principalmente, de divulgação e de conscientização da relevância desse bem, afinal as sanções penais, em *ultima ratio*, constituem componente altamente intimidatório do aparato judicial e estigmatizando para infratores e suas práticas (JAGUARIBE, 2012, p. 37).

3.4 Sanções penais previstas pela Lei de Crimes Ambientais

A tutela penal do meio ambiente é uma nítida necessidade para o combate ao crime, como condutas danosas à vida, ao patrimônio, à natureza, à cultura e a outros bens relevantes e indispensáveis ao bem-estar social ou à ordem pública. No tocante ao meio ambiente, há muito que se dispõem medidas administrativas e civis para prevenção, controle e reparação de danos, contudo, historicamente, percebeu-se a necessidade de fazer uso de medidas punitivas, inclusive com restrição de liberdade, para que a preservação da fauna, da flora e da geografia natural ou urbana surta efeito e repercussão social. Dessa maneira, a força das medidas punitivas está em seu díplice efeito:

Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. (CAPEZ, 2018, p.60)

As sábias palavras de CAPEZ mostram que, sem dúvida, a proteção do direito penal é apenas um instrumento de garantia e de respeito de um bem maior, que já se vê protegido devido ao seu valor transcender o texto legal, fazendo parte literalmente do acordo ético pela qual a sociedade de conduz. Esse é o caso do meio ambiente saudável, preservado e com seus recursos utilizados de forma sustentável: um meio pelo qual se realiza a qualidade de vida. Sua relevância se

positiva por presença no texto constitucional, e também está nele a previsão de sanções e imposições para se coibir, punir e reparar o crime ambiental: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (Art. 225, § 3º, CF/88).

Nesse contexto, insta ponderar que, embora a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) ser comemorada por ter instituído um série de penalidades, houve uma adaptação do vigor penal às diretrizes da política criminal nacional, no tocante às propostas sancionatórias, com a exposição de alternativas ao infrator condenado, pelas quais se evite o encarceramento, por exemplo, com a reparação comprovada, por laudo pericial, do dano ambiental de menor potencial ofensivo (art. 28, inciso I).

De forma sintética, as penas estão divididas em: (i) as privativas de liberdade, aqueles que podem ensejar de reclusão ou detenção; (ii) as restritivas de direito, quando será cerceado alguma prerrogativa, vantagem ou garantia legal; (c) as multas, entendidas como valores suportados pelo patrimônio do infrator. De certo, como afirma CAPEZ (2018, p. 627), independe penalidade aplicada, ela deve ser posta e mensurada em função dupla: “punir o criminoso e prevenir a prática do crime”, porém dela só pode se valer o poder sancionador se a imposição mostrar legalidade e anterioridade (ambos previstas no art. 1º do CP e no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88), personalidade (art. 5º, inciso XLV, da CF/88), individualidade (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88), inderrogabilidade (fundamento principiológico), proporcionalidade (art. 5º, incisos XLVI e XLVII, da CF/88) e humanidade (art. 75 do CP e art. 5º, inciso XLVII, do CF/88). Assim, se há condutas ou fortes indícios de delas que prévia e legítima lei qualificar de criminosas, deve o julgador avaliar as circunstâncias registradas do caso e a periculosidade da situação apresenta, em conformidade com o devido processo legal e com respeito à ampla defesa do acusado, para enfim decidir se há enquadramento tipificado para o ato em pauta e qual a sanção punitiva justa ao dano feito ou na iminência de ser feito.

Na Lei de Crimes Ambientais, as penas privativas de liberdade são de reclusão, para crimes mais graves, e de detenção (sem regime inicial fechado, conforme o artigo 33 do CP), para as infrações ou contravenções de menor potencial ofensivo. Outrossim, existe previsão de substituição de penas que privam liberdade

por penas que restrinjam direitos, se foram atendidos os requisitos do art. 7º:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Dos crimes contra a fauna, presentes nos artigos 29, 30, 31 e 32, há penas cominadas de reclusão de até um ano, detenções que variam de três meses a três anos e multas, e isso se reflete na eficácia punitiva desses crimes (aspecto discutidos no próximo capítulo). Registram-se exceções nessa amostragem de penas contra os animais, quando do uso de explosivos e substâncias tóxicas em atividade de pesca (art. 35), do dano direto ou indireto às unidades de conservação (art. 40) e da poluição qualificada (art. 54, § 2º), todas com penas de “reclusão de um ano a cinco anos”. A princípio, as penas privativas de liberdade que, em abstrato, ultrapassarem os quatro anos estariam fora da possibilidade de substituição por penas restritivas de direito, contudo é entendimento das cortes superiores que deve haver um esforço no sentido de evitar o encarceramento, resultando em um afastamento das penas privativas de liberdade:

Conforme precedente do STF, as penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas [sic]. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse gabinete papel da retribuição-prevenção ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

(BRASIL. STF. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 171699**

PB 0120668-16.2018.3.00.0000. Relator: Ministro Luiz Fux, 1^a Turma. Julgamento: 23 ago. 2019. Publicação: DJe-191 3 set. 2019.)

Por outro lado, há, na Lei n. 9.605/98, ampla previsão de penas restritivas de direito e estão citadas nos artigos 8º, 21 e 22. Para as pessoas naturais (art. 8º), são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar. Para as pessoas jurídicas, em listas mais específicas, estão: a multa (arts. 18 e 21), prestação de serviços à comunidade (arts. 21 e 23) e restritivas de direitos (arts. 21 e 22). Apesar de não se não está listada no rol das penalidades do artigo 21, há previsão de liquidação forçada se for comprovada que a pessoa jurídica foi criada, mantida ou utilizada com fins “de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime” ambiental (art. 24), nesse caso o patrimônio auferido será revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

As penalidades restritivas de direito para os entes coletivos são: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22). Ademais, pelo art. 7º colacionado anteriormente, o legislador concedeu autonomia às esse tipo de pena, assim podem substituir as penas privativas de liberdade, em casos que a lei o permitir: (i) crime culposo; (ii) crimes com penas de reclusão ou detenção inferiores a quatro anos; (iii) se culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do infrator indicarem que a substituição é suficiente para reprovar e prevenir o crime. É relevante ressaltar que a substituição de penas impõe paridade temporal entre elas: “As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída” (art. 7º, parágrafo único).

As penas pecuniárias devem estar de acordo com situação econômica do infrator (art. 6, inciso III), instrumento que permite a compatibilização da perda financeira, pela exigência da multa, em proporcionalidade com o crime, com sua representação social e com o patrimônio do condenado. Ainda pode ser elevada em três vezes, “se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo” (art. 18). A imposição da multa pode se dár cumulativa, isolada ou alternativamente as outras

penas e, para seu cálculo, o julgador deve seguir o Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Como as multas são acessórias e visam ao cumprimento da penalidade principal, é possível extinguí-las em razão da reparação do dano, quando isso for atestado por um laudo pericial: “a declaração de extinção de punibilidade [...] dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental” (art. 28, inciso I), assim, resta a prescrição de pretensão punitiva, uma vez que o legislador teve foco na reparação e na prevenção do dano ambiental. Além disso, é possível que esse efeito seja buscado pelo respeito ao art. 109 do Código Penal, que prevê o instituto prescritivo antes de decurso do tempo da sentença final ter transitado em julgado - cálculo realizado “pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”, e uma relação listada nos incisos do mesmo artigo: prescrição em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; em dezesseis anos, se superior a oito anos; em doze anos, se superior a quatro anos; em oito anos, se superior a dois anos; em quatro anos, se é igual a um ano; em três anos, se a pena é inferior a um ano. Os prazos prescricionais valem para as penas privativas de liberdades e para as restritivas de direito (art. 109, parágrafo único, do CP), com consequências análogas para as fases de inquérito, em caso de crimes instantâneos constatados em tempo futuro. Veja-se em trechos do Inquérito n. 3.742 DF julgado pelo STF:

INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. PREScriÇÃO DOS SUPOSTOS DELITOS. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 30, I e II, DA LEI 8.038/90. Inquérito que se arquiva, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, c/c art. 30, I e II, da Lei 8.038/90, reconhecendo-se a extinção da punibilidade dos supostos delitos, sem que tenha sido oferecida denúncia, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República.

[...] O crime previsto no art. 38 da Lei no 9.605/98 é instantâneo, isto é, sua consumação ocorre no momento da efetiva destruição da área de preservação permanente. Nessa espécie delitiva, o termo inicial do prazo prescricional coincide com a efetiva consumação do delito. Assim, tendo em vista que a destruição da área de preservação permanente ocorreu entre os anos de 2001 e 2003, e considerando que a pena máxima estipulada para esse delito é fixada em três anos, a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ocorre em 8 anos. [...] Do exposto, acolho o pedido do Procurador-Geral da República e decreto a extinção da punibilidade dos crimes ambientais investigados nos presentes autos, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal, e as penas abstratas cominadas nos tipos penais do art. 38 e do art. 48 da Lei 9.605/98, sem que tenha sido oferecida denúncia. (grifo nosso)

(BRASIL. STF. **Inquérito n. 3.742 DF**. Relator: Ministro Luiz Fux, 1^a Turma. Julgamento: 18 out. 2016.)

Por fim, vale ressaltar que, embora a Lei de Crimes Ambientais seja de 1998, dez anos após a promulgação da Carta Maior, que continha a previsão legal das penalidades voltadas às pessoas jurídicas que praticassem crimes ambientais, o célebre artigo 225, § 3º, de fato havia parca jurisprudência nesse sentido, visto que a dos crimes ambientais previstos pela Lei 9.605/98, com a leitura consequente dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95, parte considerável é admissível para transação ou suspensão do processo, e as multas para as pessoas jurídicas não receberam um tratamento legislativo diferenciado daquele dado às pessoas físicas. Assim, acaba-se promovendo punições com cálculos semelhantes para qualquer infrator, sem que seja potencializada a penalidade pecuniária às empresas, por exemplo, por terem um maior volume patrimonial, porquanto se considera o conceito de dias-multa (não de faturamento da empresa criminosa, mas de padrão laboral) - exatamente como prevê o Código Penal para as pessoas naturais, favorecendo as grandes empresas que, proporcionalmente, podem auferir lucro com a prática da postura danosa, ainda que se pague a multa (MILARÉ, 2016, p. 317)

4 EMPECILHOS À EFETIVIDADE PENAL DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Neste capítulo final, resta a proposta de analisar, em tópicos separados alguns empecilhos vislumbrados pelos autores e pesquisadores que vêm dificultando a máxima eficiência e eficácia dos diplomas legais que proteção ambiental, sobretudo em questão de responsabilização penal ambiental em face crimes praticados sob a égide de um ente coletivo, o que parece dificultar a imputação da pena, uma vez que o Código Penal e as leis que dele derivam ou que nele se inspiram parecem ter o foco máximo nas penas privativas de liberdade.

É oportuno registrar que, embora esse seja o caso da Lei de Crimes Ambientais, se analisada estrutural e ontologicamente, esta é um exemplo de legislação mais atual voltada à ideia de sociedade de risco, o que a coloca na vanguarda legislativa para atender aos anseios da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ainda que na ideias de penas alternativas ou de cunho patrimonial. Assim, a tutela criminal mostra-se essencial para proteção de um bem tão relevante e difuso quanto o bem jurídico ambiental, “especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza.” (TAKADA; RUSCHEL, 2012, p. 1.050)

Insta registrar que, embora não seja possível se aplicar penas privativas de liberdade aos entes morais, seus representantes e dirigentes estão sujeitos a elas, contudo, a Lei de Crimes Ambientais prevê ampla substituição de penas, pois, em muitos crimes, as condenações possíveis são inferiores a dois anos. Vejam-se os exemplos dos crimes contra a fauna tipificados nos artigos 29 (“matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre), 30 (“exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto”), 31 (“introduzir espécime animal no País”) e 32 (“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”), eles têm previsão de detenção de até um ano ou reclusão de até três anos. A essas penalidades, podem ser aplicada transação penal, regulamentada pelo artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), visto figurarem com

pena máxima, em abstrato, de até dois anos ou serem classificados como contravenções penais:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

[...]

A amplitude dos requisitos do § 2º do supracitado artigo é tamanha que cria um liame de aplicação remota da pena privativa de liberdade para os casos de crimes ambientais. Ao cabo das penas cominadas pela LCA, resta constatar que a maioria das infrações penais, no tocante às penas-bases em abstrato - sem considerar que ainda serão ajustadas para obtenção do *quantum* penal devido, são passíveis de adequação aos institutos transacionais e suspensivos.

Há também de se considerar o problema das prescrições da persecução penal em crimes ambientais punidos com sanções pecuniárias - talvez as punições mais condizentes com a natureza dos entes coletivos e seus objetivos econômicos. Isso ocorre devido às regras expressas no Código Penal, pelo artigo 114:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Percebe-se que a pena de multa prescreverá em apenas dois anos se for a única sanção penal imposta ao infrator: período exíguo considerando a burocratização do Estado brasileiro e a precariedade de setores da Administração Pública que lidam com a execução das penas. Todavia, a referência do supracitado

artigo é a prescrição punitiva da multa, enquanto não há o transitado em julgado do processo penal, ou seja, a previsão é de prescrição retroativa ou prescrição de multa superveniente, já que, quando em fase executório das punições (após trânsito em julgado), a multa se extinguirá em período quinquenal típico da legislação tributária:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A conformação moderna do Estado proporcionou a terceirização do poder de polícia e das respectivas estruturas de fiscalização e de punição que o exercício desse poder-dever requer, afastando a possibilidade de o particular fazer justiça por forças próprias. Para isso, historicamente o direito penal evoluiu em facetas objetivas e subjetivas. A primeira diz respeito ao conjunto de normas editadas pelos órgãos legislativos do Estado, em conformidade com as regras legitimadoras do direito vigente - o chamado princípio de legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88) -, para definir o que são condutas criminosas e os tipos de contravenções, para impor ou inibir comportamentos pela força ou pela ameaça de uso da mesma. Essas definições obedecem aos anseios políticos momentâneos e, por óbvio, são frutos das forças sociais envolvidas nesse processo - estas também pautam a própria interpretação da lei, quando de sua aplicação. Por conseguinte, dar-se outra expressão desse poder, o direito penal subjetivo, que emerge da “possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*.” (GRECO, 2017, p. 39).

Destarte, se uma pessoa natural ou artificial pratica um comportamento, ou ameaça cometê-lo, que já esteja previamente descrito como fato típico em diplomas penais, essa conduta torna-se antijurídica e culpável, por isso a estrutura estatal de repreensão fará uso de seu dever-poder em promover as ações necessárias para coibir que o fato se concretize, punir a conduta e até alcançar a reparação da vítima, quando possível, todos esses resultados, em um Estado Democrático de Direito, são conduzidos por meio de garantias inerentes ao devido processo legal (art. 5º, incisos

LIII, LIV, LV, LVI e LVII, da CF/88). Logo, se cometida uma infração, nasce o direito sancionatório de repreensão e de punição, o qual, por previsão legal em abstrato, materializa-se nos procedimentos promovidos pelos agentes estatais: fiscais, policiais, promotores, magistrados, entre muitos outros.

Essa relação entre Estado e o pretenso infrator, antes mera obediência legal, agora “consustanciada no preceito primário da lei incriminadora, tem seu suporte legal no preceito secundário, que comina a sanção, denominando-se relação jurídico-punitiva (PEREIRA, 2015, p. 56). Essa cadeia processual, culminará, se comprovada a materialidade e a autoria do ato antijurídico, nos deveres de punição do Estado - que não pode se abster - e de cooperação do réu, ora já taxado de criminoso, em participar cadeia de atos formais e de aceitar sanção penal imposta

O ordenamento pátrio vem construindo paulatina e progressivamente um arcabouço jurídico, com vistas a aceitar a figura da pessoa jurídica também como réu em processos penais. Esse é um tema controverso, por vezes, também polêmico, uma vez que autores e julgadores discordam quanto à natureza da culpabilidade de um ente coletivo cuja expressão de vontade é fruto de arbítrio essencialmente alheio, advindo de proprietários e de dirigentes. Por outro lado, em último caso, também se vislumbram entraves quanto à punibilidade, já que, o direito penal trabalha com a possibilidade última de privação de liberdade e, no caso de pessoas jurídicas, estar-se-iam disponíveis apenas penas restritivas de direito e multas de valor pecuniário:

Considerando que a pessoa jurídica não pode ser “posta na cadeia” e que as sanções a que se submete são de caráter pecuniário ou restritivas de direitos, críticos da responsabilização penal da pessoa jurídica identificam no suposto dano provocado pela sanção penal à reputação da pessoa jurídica o único elemento que justificaria a imputação da responsabilidade no âmbito penal. (MACHADO, 2009, p.18)

Contudo, percebe-se que ações promovidas por entes coletivos ganham potencial e reflexo social superlativos, e isso que gera repercussões macrorregionais que afetam diretamente a segurança jurídica e sua qualidade de vida da população. Assim, o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ganhou relevância internacional com vistas à prevenção e à repressão de delitos de perfil corporativo,

em um pano de fundo no qual se tem, de um lado, o aumento da força político-econômica das empresas, e, do outro, o maior fluxo de informações entre as entidades fiscalizadoras e o “aumento das demandas por regulação e tratamento de problemas ligados à criminalidade econômica, à corrupção, à lavagem de dinheiro, à lesão ao meio ambiente” (MACHADO, 2009, p. 13).

Apesar do farto registro jornalístico de escândalos financeiros e de descasos com o meio ambiente, as composições teóricas precisaram se multiplicar ao longo das duas últimas décadas, para edificar um substrato conceitual capaz de enrobustecer a existência e o uso do instrumento da responsabilidade penal da pessoa jurídica - além das bem-aceitas responsabilidades civil e administrativa.

Outro passo relevante sobreveio em 2013, quando o Supremo Tribunal Federal, em acórdão no Recurso Extraordinário n. 548.181-Paraná, de relatoria da Ministra Rosa Weber, direcionou-se em superar a teoria da dupla imputação dos crimes societários, amplamente adotada por muitos tribunais pátrios, como o Superior Tribunal de Justiça, libertando-se de amarras que condicionavam a punibilidade da pessoa jurídica ao mesmo tratamento processual penal dado à pessoa natural responsável:

Embora se possa concordar, ou não, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à identificação e à persecução da pessoa física especificamente responsável, no âmbito da empresa, pelo delito, o argumento do Ministério Público de que **tal condicionamento pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime contra o meio ambiente se mostra impregnado de razoabilidade**. Afinal, de certa forma, a responsabilização penal da pessoa jurídica decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas [...]. (grifo nosso)

(BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário n. 548181 PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 1^a Turma. Julgamento: 6 ago. 2013. Publicação: DJe-213 30 out. 2014, p. 38.)

Aludia a Ministra ao debate, avante bem explicado, no qual a postura

doutrinária clássica, sintetizada no adágio latino “*societas delinquere non potest*”²⁸, se mostrava refratária à responsabilização da pessoa jurídica, sobretudo em âmbito penal. Todavia, não foi esse o viés adotado pelo legislador constituinte, pois a Magna Carta de 1988 não expressa restrições para responsabilizações nem para criminalização de condutas societárias, pois sequer define quem ou qual pessoa pode ser sujeito passivo de ação penal. Ao contrário, expressou, no §3º do artigo 225, capítulo dedicado ao meio ambiente, a possibilidade direta de condutas lesivas promovidas por pessoas físicas ou jurídicas estarem sujeitas “a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Não obstante a premente necessidade de controle, de regulação e de punição das atividades causadoras de danos ambientais, parte do esforço legislativo estava em abranger o alcance da responsabilidade, ultrapassando as esferas administrativa e civil, para desaguar, em último caso, na persecução penal das pessoas jurídicas. Para esses casos, a doutrina se tripartia: (i) uma corrente entendia que o citado artigo 225, em seu §3º, discorrera acerca de “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente” praticadas por pessoas físicas, as quais ensejam responsabilidade penal, enquanto as praticadas por pessoas jurídicas estariam sujeitas à responsabilidade administrativa, “independentemente da obrigação de reparar os danos causados”; (ii) para uma segunda banca, a teoria da ficção de Friedrich Carl von Savigny (1779 - 1861) mostrara que uma pessoa jurídica não é senão uma abstração legal e, como tal, desprovia-se de arbítrio, de vontade e de consciência, não se consubstanciando o pressuposto de culpabilidade, logo, também, não poderia aferir pena sobre si; (iii) por fim, distingua-se a ala dos juristas que defendiam a realidade da personalidade societária (teoria promovida por, uma vez que não apenas aufere e responde pelo patrimônio próprio, como também pratica atos que são socialmente reconhecíveis, demonstrando vontade e direcionamento que podem embasar uma culpabilidade social e suportar penas restritivas de direitos e de multa pecuniária (OLIVEIRA, 2017, p. 27).

²⁸ Em tradução livre: “[a] sociedade não pode delinquir” - em que o verbo “*delinquere*” indica “fazer algo errado” ou “deixar de cumprir com uma obrigação” (DELINQUERE in Dicionário Etimológico. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/delinquente/>>. Acesso em: 20 fev. 2020). De forma simplista, o brocado indica que o delinquente deve ser uma pessoa natural, pois dela parte a vontade e o ato. Esse assunto está mais detalhado no item 2.1.

4.1 Requisitos da imputação penal da pessoa jurídica

A responsabilidade criminal de entes coletivos vem, como discorrido em tópicos anteriores, evoluindo na proporção que essas instituições mostram seu protagonismo político-econômico. O professor e jurista SANGUINÉ (2014) comentou o crescimento desse ramo em diversos países e percebeu que havia um lento progresso naqueles que fazem uso da “*common law*²⁹”, como Grã-Bretanha e Estados Unidos da América, contudo um notável dinamismo em algumas membros da “*commonwealth*”, como Canadá, Nova Zelândia e Austrália; recentemente, os membros da Comunidade Europeia, adeptos ao sistema da “*civil law*”, como Espanha, França e Portugal.

Na América Latina, o Chile estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em delitos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e de suborno, apenas em 2010 (com a Lei n. 20.393/09), contudo o Brasil já tinha abraçado esse conceito na Carta Constitucional de 1988, em dois casos: (i) em atos contra a ordem econômica e contra a economia popular, abarcados pelo artigo 173, § 5º; (ii) em danos e atividades lesivas ao meio ambiente, previsto no artigo 225, § 3º. Segundo SANGUINÉ (2014, p.24), é preciso alertar para o fato de a novidade penal suscitar problemas de ordem processuais penais, entre eles: quais salvaguardas constitucionais dispõem as pessoas jurídicas? Para ele, a efetividade dessa responsabilidade criminal, exigiria “uma correlata reforma legislativa paralela ou subsequente que crie um estatuto processual da pessoa jurídica estabelecendo regras mínimas sobre representação, capacidade em julgamento, competência, garantias do devido processo etc.”

Um dos fundamentos do direito penal é a presença de culpabilidade, pois é

²⁹ Para efeitos didáticos, entende-se que “*common law*” é o sistema baseado no direito inglês, com menos normas escritas e valorização da jurisprudência, com conceitos e posturas legais construídos pelo conjunto de decisões passadas. Prevalece em países de colonização britânica - agrupados, desde a década de 30, “Commonwealth of Nations” ou apenas “commonwealth”. O sistema “*civil law*” é baseado na legislação positivada, de forte influência romana (arcaica) e francesa (moderna), em que há um número maior de leis, outros instrumentos normativos e regras processuais. Uma excelente abordagem didática foi realizada pelo professor Nelson Rosenvald em ROSENVALD, Nelson. Desmistificando a Common Law. **Portal Gen Jurídico**, 24 jan. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/24/desmistificando-common-law/>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

dela que aflora a imputação para punir o sujeito sobre a qual ela recai, isto é, a penalidade está em função da responsabilidade subjetiva. Nessa conjuntura, além das exigências processuais e procedimentais exigidas pelo ordenamento, acresce-se a essencial satisfação do princípio de princípio da culpabilidade, que, para esses casos, precisará de sofisticado arcabouço filosófico à luz das abordagens possíveis e relevantes ao meio jurídico sobre a natureza das pessoas jurídicas - previamente discutidas em tópico próprio.

Embora a Constituição Federal de 1988 expressasse a expectativa de aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas em face de crimes ambientais, a norma que iniciaria essa disposição só fora editada depois de uma década, a chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98). Em seu corpo, entre outras diretrizes, identificam-se critérios para essa imputação criminal:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a **infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.** (grifo nosso)

A leitura do diploma mostra que o legislador se preocupou com a voluntariedade do ato (“representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”) e com a vantagem advinda dessa prática (“no interesse ou benefício da sua entidade”). Assim, em casos de ações que não foram oriundas de comandos próprios da empresa ou que, mesmo sendo de arbítrio de sua direção, não são fruto do intento do benefício de duas atividades ou de seu valor, não há de se falar em responsabilização penal (LIMA, 2008, p. 63), entretanto são cabíveis as sanções administrativas e as reparações civis, inclusive concomitantes e independentes.

Por óbvio, a natureza divergente das pessoas físicas e jurídicas (irremediavelmente fictícia) impede, a rigor, que se equiparem, de forma geral, as punições e os tipos penais endereçados à ambos, vide exemplo das penas privativas de liberdade (ápice punitivo no ordenamento brasileiro) como incompatibilidade-mor entre essas pessoas, o que leva o direito penal à releitura e sofisticação de diplomas e de interpretações, com vista à revelar os aspectos convergentes, para efetivação da esfera penal, quando e se houver ações infracionais executadas ou planejadas

sob a cortina das entidades coletivas (VASCONCELOS, 2015, p. 39-40).

O Ministro Gilson Dipp do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 564.960 SC³⁰, ainda em 2005, foi pragmático ao defender que, se o ordenamento jurídico cedeu personalidade própria à pessoa jurídica, então não seria de estranhar que esse mesmo ordenamento lhe poderia atribuir capacidade de “de realizar uma ação com relevância penal”, por meio de seus administradores e responsáveis:

Assim, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível. A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*. (2005, p. 9)

Com a superação judicial dos debates acerca da aceitabilidade de entes coletivos como sujeitos passivos em processos penais, em razão da opção política-legislativa já positivada, a culpabilidade deve ser interpretada à luz da vontade do administrador (particular ou colegiado) em expressar conduta típica em benefício, direto ou indireto, da pessoa jurídica da qual faz parte (QUEROZ; GURGEL; COSTA, 2013, p. 307), em outras palavras, são requisitos para imputação que não apenas a pessoa física que cometera o ato tipificado esteja vinculada à pessoa jurídica processada, como também, para o fazer, tenha auxílio direto dos instrumentos, quer de recursos humanos, quer de recursos materiais, e do poder econômico, político e administrativo da empresa (LIMA, 2018, p. 63).

4.2 Critérios de legalidade nos crimes ambientais em jurisprudência do STJ

A Constituição Federal de 1988, por seu art. 92, incisos I e II, instituiu as Cortes Superiores nacionais e conferiu ao Superior Tribunal de Justiça, entre outras atribuições (listadas no art. 105), a responsabilidade de homogeneizar interpretação de diplomas federais a serem aplicados, também está sob sua guarda a decisão

³⁰ BRASIL. STJ. **Recurso Especial n. 564960 SC 2003/0107368-4**. Relator: Ministro Gilson Dipp, 5.^a Turma. Julgamento: 2 jun. 2005. Publicação: DJ 13 jun. 2005, p. 331, RDR, vol. 34, p. 419.

última e definitiva de processos civis e criminais, desde que não estejam em pauta matérias de cunho constitucional, estas decididas pelo Supremo Tribunal Federal, ou de cunho especializados, as quais devem ser endereçadas aos respectivos tribunais superiores. A princípio, a uniformização se dá em análises de recursos especiais, visto ser esse o remédio constitucional para apelação, por vias ordinárias, de julgados vindos dos tribunais dos Estados, cujas hipóteses de cabimento se encontram no artigo já citado, porém também seu regulamento espalhado em diplomas infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e o Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/41). Essa função-farol do STJ também se vale para julgamentos de recursos repetitivos, quando e se for percebido que há diversos recursos com fundamentos legais afins, instaurando a suspensão em todos os processos que tratem de mesma causa até o julgamento que vai dirimir a controvérsia jurídica e promover uma decisão que servirá como norteador de todos casos representativos³¹.

Dito isto, fica evidente que cabe ao STJ a propositura de parâmetros e de limitadores, para eficácia e proteção do Estado Democrático de Direito e seu princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. De mesma forma, age seu corpo de Ministros ao apreciar os casos em que se analisa à criminalidade ambiental, tipificadas pelos rigores da Lei n. 9.605/98, apresentando teses sobre a adoção de critérios de legalidade consentâneos com a tradicional postura garantista em matéria penal, fato registrado pela pesquisa de Érica BARROSO (2019), quando do estudo dos acórdãos recentemente publicados. Para a pesquisadora, após um levantamento qualitativo das decisões entre 2003 e 2019, é possível evidenciar indicativos relativos ao perfil da Corte Suprema em posicionamentos coerentemente relativos ao bem jurídico-penal do meio ambiente, à autonomia das sanções penais e administrativas, à tipicidade dos crimes ambientais, à possível remissão às normas administrativas e ao juízo de ofensividade dos tipos penais (BARROSO, p. 102).

A Egrégia Corte reforçou a analogia dos crimes comuns por meio da postura de só aceitar a existência do crime ambiental, quando e se efetivamente houver uma

³¹ BRASIL. STJ. **Atribuições**. Portal STJ, s/d. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalap/Institucional/Atribuicoes>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

lesão ao meio ambiente ou, em caso de grave ameaça, que haja um nexo causal inexorável quanto aos efeitos lesivos. Não se configura conduta típica apenas pelo réu apresentar uma conduta irregular em matéria administrativa, ou seja, desrespeito às normas de descarte ou de estocagem de produtos, por exemplo. Conforme assegurou o Ministro Gilson Dipp (2005, p. 4-5), “ para a caracterização do tipo, **mister a ocorrência de efetiva lesão ou perigo de danos à saúde humana, à flora ou à fauna**. Verifica-se que o perigo deve ser concreto, real e presente para que o delito possa ser configurado.” A posição é confirmada na ementa publicada, da qual, por sintetismo, colaciona-se apenas parte:

Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal.

(BRASIL. STJ. **Recurso em Habeas Corpus n. 17.429 GO 2005/0040619-2**. Relator: Ministro Gilson Dipp, 5^a Turma. Julgamento: 28 jun. 2005. Publicação: DJ 1º ago. 2005, p. 476.)

Outrossim, nota-se que o bem jurídico-penal, quando relativo à área ambiental natural, precisa ter uma extensão tal que se entenda representativa ao ecossistema local, pois STJ acentuou que a lei prevê proteção ambiental para territórios de dimensões e características geográficas, de fauna e de flora que efetivamente evidenciem ser de um determinado ecossistema ou o tenha inserido. Dessa forma, não estaria na esfera penal a prevenção de ações insignificantes em relação ao ecossistema, se elas não tivessem o potencial lesivo para prejudicar a área de proteção ambiental, sobretudo, se essa fosse florestal.

No caso analisado, o réu havia erigido uma cerca em certo perímetro delimitador de reserva ambiental e foi denunciado com base na conduta típica do art. 40 da Lei n. 9.605/98: “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação”,

contudo assim asseverou a Ministra Laurita Vaz (2006, p. 4): “A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade.”³² Esse postura se harmoniza com a interpretação de que o bem jurídico-penal ambiental não é apenas uma área delimitada geodesicamente como de conservação, pois precisa ser exemplo da natureza ali caracterizada.

Em decisão recente, datada de 2019, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca provê o trancamento da ação penal pela ausência de adequação típica, inicialmente identificadas no art. 38 da LCA: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, contudo na própria descrição do inquérito do MP, fala-se em “construção em zona costeira, sem a devida licença ambiental”, sem qualquer referência ao elemento normativo “floresta”, restando a atipicidade da conduta e, por conseguinte, a inépcia da denúncia inicial³³.

Essas condutas menores, apesar de reprováveis, pois não estão em conformidade com as normas de uso dos recursos naturais, a exemplo do caso acima, uso de área de preservação ambiental para construção particular, para o STJ devem ser sancionadas pelas vias administrativas, visto as exigências mais rígidas e penas mais duras infringidas pelo Direito Penal. Ademais, é possível e harmônica a leitura de que o texto constitucional permite a concomitância das responsabilidades, quando os atos infracionais forem extensos e claramente previstos em mais de um instrumento legal. Assim, parece que pequenas infrações estariam mais alinhadas ao uso das sanções administrativas, enquanto delitos de grandes danos estariam sujeitos também às sanções punitivas, independentes da reparação civil (art. 225, § 3º, CF/88). Nesta seara, no julgamento do REsp n. 985.174-MT, em 2009, o STJ se posicionou em reconhecer a autonomia dos ilícitos administrativos frente aos penais, visto que, no caso em tela, o uso de guia sem especificação de madeira transportada é figura tanto como infração administrativa (art. 70 da Lei n. 9.605/98) quanto como conduta criminosa (art. 46, parágrafo único, do mesmo diploma):

³² BRASIL. STJ. **Habeas Corpus n. 35203 SP 2004/0061528-0**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5^a Turma. Julgamento: 12 jun. 2006. Publicação: DJ 1º ago. 2006, p. 464.

³³ BRASIL. STJ. **Recurso em Habeas Corpus n. 63.909 CE 2015/0233092-7**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a Turma. Julgamento: 26 mar. 2019. Publicação: DJe 22 abr. 2019.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Dessarte, a diferenciação dos atos infracionais estaria mais na análise quantitativa material do que no registro qualitativo, visto que o mesmo fato, em abstrato, estaria duplamente qualificado pela norma ambiental. Essa exigência de valoração quantitativa, em muitos casos, não está registrada por intenção legislativa, porém, pelo princípio da razoabilidade, deve fazer parte de uma análise cautelosa do órgão julgador em face das características do caso concreto. Entremes, podem as autoridades competentes, de forma independente, buscarem ingressar com os respectivos processos administrativos e judiciais em busca de imputar pena ao infrator. Esse entendimento foi novamente exposto, em análise de caso similar, pelo Ministro Herman Benjamin, em 2011:

A multa decorrente do auto de infração lavrado em face do transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental [...] Assim, tal conduta, ao tempo em que tipificada como crime, constitui também infração administrativa, que aliás, em nada difere dos inúmeros precedentes em outros campos do Direito nacional, como nas infrações sanitárias, financeiras, de consumo, de trânsito, etc.

(BRASIL. STJ. **Recurso Especial n. 1.137.314 MG 2009/0081174-5**, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2^a Turma. Julgamento: 17 nov. 2009. Publicação: DJe 4 mai. 2011, p. 3-4.)

Aqui, adentra-se no plano tipicidade, através do qual, as garantias do uso justo e lícito do Direito Penal se dá pela adequação máxima à conduta prevista, excetuando-se quaisquer desvios, sem prejuízos de assunção das responsabilidades administrativas e civis. Em diversos julgados, a Suprema Corte provê o trancamento das ações penais em razão de pequenos detalhes formais, se,

por ausência de inquérito, inexistir os elementos normativos que caracterizam o ato típico punível.

Em 2003, o Ministro Paulo Medina concedeu o *Habeas Corpus* ao paciente com fito na argumentação de que, ao transportar madeira já beneficiada, cortada e em quantidade inexpressiva, não poderia essa conduta se encaixar na precisão art. 46, parágrafo único, da LCA, no qual incorre no crime quem “vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento”, visto que: “A madeira serrada, porque beneficiada, escapa à concepção de produto florestal e, deste modo, não carece, em seu transporte, da ATPF [Autorização para Transporte de Produto Florestal]”³⁴.

Como se pode notar, adota o Supremo Tribunal a leitura da lei penal com interpretação restritiva e, diante do tipo penal aberto, promove uma exegese, para que a intervenção penal só se dê na presença condições elementares normativas explícitas, como exigência a superar a generalidade - pode-se dizer que é uma reafirmação do princípio da taxatividade³⁵ em benefício do réu. Embora a letra de lei se refere ao risco eminente à vida humana como elemento típico para identificar uma conduta, deve-se exigir que se comprove a existência desse risco, ou seja, a interpretação restritiva quanto ao vocabulário empregado pelo legislador é vencida pela literalidade da comprovação dos elementos essenciais ao tipo penal. Em 2014, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.418.795 SC, o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, acentuou esse aspecto, divergindo da decisão do Tribunal *ad quem*, que havia interpretado que, em conformidade com o art. 54 da LCA, é crime liberar agentes poluentes “**que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**”. Para o Ministro, essa interpretação está correta, porém a taxatividade obrigará a comprovação de todos os elementos, inclusive o resultado danoso para a vida, isto é, há a necessidade de laudo pericial ou informações técnicas confiáveis que afirmem a toxicidade da poluição em questão na quantidade

³⁴ BRASIL. STJ. *Habeas Corpus* n. 29.570 PA 2003/0134178-6. Relator: Ministro Paulo Medina, 6^a Turma. Julgamento: 16 dez. 2003. Publicação: DJ 16 fev. 2004, p. 351.

³⁵ Conforme (GRECO, 2017, p. 61), a clareza da lei é uma das condições de relevância da esfera penal. As sanções punitivas se regem pelo brocardo “nullum crimen nulla poena sine lege certa”, e isso se configura a exigência da denominar taxatividade da lei penal.

descartada “Necessário reforçar que o crime não é poluir, mas, sim, poluir a ponto de gerar dano ou risco à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora”³⁶. Dessa forma, a literalidade restritiva em matéria penal se harmoniza na decisão (já mencionado neste tomo) do Ministro Gilson Dipp (STJ. RHC n. 17.429 GO 2005/0040619-2). Enfim, a taxatividade interpretativa e a exigência de materialidade da lesão estarão plenamente satisfeitas em caso de indícios técnicos substanciais e realizados por órgão competente que indiquem o “real perigo” do dano ecológico vir a se realizar:

A defesa alega, inicialmente, a atipicidade da conduta tendo em conta a ausência de conclusão do laudo pericial sobre o dano à saúde, fauna ou flora. Sem razão, porquanto ao contrário do alegado, consta do acórdão recorrido que **os laudos periciais atestaram a materialidade do delito de poluição**. [...] Conforme se observa dos trechos sublinhados dos laudos periciais, há evidências suficientes para comprovar a ocorrência de poluição em níveis tais capazes de resultar em risco de danos à saúde humana, pelo lançamento de efluentes da empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda., elementos hábeis a tipificar o delito do artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais

(BRASIL. STJ. **Agravo em Recurso Especial n. 1.184.676 RS 2017/0262039-3**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação: DJ 4 out. 2018.)

Devido ao caráter subsidiário do direito penal ambiental, a observância à norma administrativa se faz requisito para a tipicidade. Legisladores assim o usam, quando existem prévias normativas administrativas orientadas à tutela dos recursos naturais de interesse penal, condicionando a injúria criminosa à inobservância de determinada normativa ou à infração dos limites impostos por um ato da Administração. Embora ao descrever a conduta típica, o texto não faça referência à normativa ou ao ato administrativo, é cabível invocá-los sempre que a atuação se amparar em preceitos permissivos neutralizadores do juízo de desvalor ínsito ao tipo penal (CARVALHO, 2011, p. 24). Nesse viés, a Lei de Crimes Ambientais trouxe alguns tipos penais em aberto, como o caso do art. 56:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar,

³⁶ BRASIL. STJ. Agravo Regimental no REsp n. 1.418.795 SC 2013/0383156-9. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5^a Turma. Julgamento: 18 jun. 2014. Publicação: DJe 7 ago. 2014.

comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

As decisões do STJ reconhecem essa complementação, e os julgadores aludem à essa exigência formal, sob pena de nulidade do processo penal, embora estejam presentes os elementos incriminadores da conduta prevista na LCA. Assim, é requisito que haja uma resolução ou normativo administrativo que confira uma definição mais apurada ou uma lista do que são “substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à vida humana ou ao meio ambiente”, a fim de garantir a assunção ao princípio da legalidade penal. Um exemplo de jurisprudencial pode ser visto na decisão do Recurso Especial n. 1.406.833 PR de 2018, na qual o Ministro Ribeiro Dantas afirmou que, uma vez que o elemento normativo “floresta de preservação permanente” encontra-se protegido pelo art. 38 da LCA, é preciso encontrar sua determinação nos arts. 4º e 6º do Código Florestal (Lei n 12.651/2012), para lhe garantir efetividade.

Outro aspecto relevante para aplicação da Lei de Crimes Ambientais é a ofensividade da conta, e analogia, vislumbra-se novamente a intenção do julgador ter um parâmetro de significância do crime. Como já discorrido, o tipo penal não discorre sobre quantidade, logo condutas, ainda que descritas em diplomas legais penais, precisam ser de tamanha monta que se projetem no campo potencial dos fatos danosos, ou seja, precisam ser penalmente relevantes, para haja o respeito do princípio da significância. Assim, os valores absolutos só podem ter efeito penal ao serem valorados perante outros dados.

Registre-se o exemplo analisado em *Habeas Corpus* n. 38682 SP 2004/0139634-6³⁷, réus alegaram que pescaram 90 kg de camarão, em meio à pesca comercial de 12 toneladas de peixes, e solicitaram a aplicação do princípio da insignificância penal, porém o Min. Gilson Dipp negou, com a alegação de que, para o tamanho do crustáceo, em época de defeso, a quantidade em questão era significativa à manutenção da espécie no ecossistema, e manteve a condenação por

³⁷ BRASIL. STJ. **Habeas Corpus** n. 38682 SP 2004/0139634-6. Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma. Julgamento 3 fev. 2005. Publicação: DJ 7 mar. 2005, p. 308.

pesca ilegal (art. 34 da LCA).

4.3 O instituto da prescrição e os crimes ambientais

A punição provinda do *ius puniendi* estatal pode se expressar em dois momentos distintos: o direito de punir e o direito de executar a pena. Ambos são efeitos do poder-dever do Estado em matéria penal que se traduzem na pretensão punitiva e na pretensão executória, com uma série distinta de procedimentos que regem o processo penal, do inquérito “até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (como aludido pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Maior de 88), e a execução penal, quando da aplicação das sanções punitivas. Para cada um desse momentos do direito penal, há uma possibilidade de extinção da punibilidade: (a) prescrição da pretensão punitiva (PPP), com a perda do poder-dever de punição (“*ius puniendi*”) devido à inércia do Estado, que não tomou providências processuais adequadas entre o fato típico promovido pelo particular e sua persecução penal ; (b) prescrição da pretensão executória (PPE), com a perda da capacidade do Estado de executar (“*ius executionis*”) a sanção imposta pela sentença condenatória, em razão do decurso de tempo previsto em lei (CAPEZ, 2018, p.980 e p. 1.002).

Destarte, percebe-se que o marco divisório do uso dos institutos prescritivos se dá com a data da sentença penal condenatória quando irrecorrível, ou seja, quando o trânsito em julgado for declarado em última instância do Poder Judiciário ou em desistência da resistência do réu. Então, antes da divisa, pode haver o fato ilícito, este ser legalmente apurado, porém, no inquérito ou no processado, dar-se extinto o tempo em que poderia ser punível (prescrição por PPP). Estará também prescrita, depois de findo o processo legal e prolatada a condenação, a punição não executada em certo lapso temporal, em casos em que o Estado não mostrara interesse ou capacidade punitiva (prescrição por PPE). Essa extinção de punibilidade positivada no Código Penal foi modificada pelas Leis n. 7.209/84 e n. 11.106/05, assim restando:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
 I - pela morte do agente;
 II - pela anistia, graça ou indulto;

- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

A extinção da punibilidade retira os efeitos penais da prática criminosa, não a negam a materialidade nem a autoria já apuradas, todavia é preciso atentar novamente para o momento processual em que a prescrição ocorre, pois nem todos os efeitos penais ou processuais são extintos, já que há aqueles que advém diretamente da sentença condenatória, como a reclusão, a multa e as sanções restritivas de direitos - chamado “efeito primário” - , e outros que são consequências formais das declaração condenatória, como reincidência, um efeito secundário. Esses são pontos cruciais para a persecução punitiva do delinquente, os quais têm o condão de determinar a sensação social de punibilidade do agente ou da conduta (ou, no caso, de impunidade) e o rito processual a ser tomado em caso de manutenção da atividade criminosa, visto que a reincidência, por exemplo, pode ter efeito interruptivo da prescrição de pretensão executória (GRECO, 2017, p. 915).

Para cada um desses momentos, o CP dedica regras específicas:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
 - II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
 - III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
 - IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
 - V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
 - VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
- Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o

condenado é reincidente.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

Como se observa, a lei dá o mesmo tratamento prescricional às penas restritivas de direito e as penas privativas de liberdade, uma postura harmônica com outros dispositivos do mesmo código que também promovem essa paridade, como o artigo 44, através do qual se possibilita a substituição das penas privativas por restritivas, se obedecidas forem as exigências já comentadas em tópico anterior. Por essa analogia, fica a prescrição das penas restritivas de direito contabilizada da mesma forma que a condenação privativa de liberdade originalmente prolatada pelo julgador. Em objetivo *“ratio”*, as penas de multa, que configuram normalmente o instrumento de menor valor penal, usado, majoritariamente como efeito subsidiário, se combinadas como única sanção, sofrerão prescrição em dois anos, ou, se combinada com sanções privativas de liberdade (também delas alternativa), no prazo da sanção mais grave (art. 114 do CP).

Como já posto no início deste capítulo, o meio ambiente goza de ampla proteção jurídica, ainda mais quando foi considerado direito fundamental e instrumento para a construção do bem-estar de todos os cidadãos pela Carta Magna de 1988. Outrossim, já discutido no segundo tomo do trabalho monográfico que para o desejo do constituinte tome forma, estruturou-se, a seu mando legal, a responsabilização pelo meio ambiente, isso significa que se responde administrativa, civil e penalmente por condutas que envolvam os recursos naturais e o meio ambiente - tomado, na acepção plurissemântica de meio natural, cultural, laboral e urbano - ponto também já discorrido no item 2.1.

Essa responsabilização tríplice tem status constitucional (art. 225, §3º) e está prevista no diploma legal da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), ambos imputam aos Poderes estatais a força para promover e impor condutas à pessoas de qualquer natureza para proteção, manutenção e respeito ao meio ambiente, até, se necessário, aplicação do direito penal. Entremes, as penas, em proporção ao valor jurídico e real do meio ambiente, ainda são de pouca monta, causando um

efeito deletério no direito penal ambiental. Posto que os prazos prescricionais são calculados, conforme visto, segundo o tempo máximo da pena, há uma taxa elevada de prescrições de crimes ambientais na conjuntura brasileira (PEREIRA, 2015, p.71).

Embora o bem jurídico ambiental tenha grande envergadura e faça jus ao uso do direito penal para a sua proteção, contudo o ordenamento pátrio, ao se utilizar do princípio da intervenção mínima, parece não sensibilizar o legislador para ultrapassar o conceito civilista de recursos naturais e de ambiente como patrimônio de uso comum. Com efeito, as penas são brandas, se observar a extensão do dano ambiental, para além das espécimes ou da geografia afetada diretamente, consentido que, pelo menos, potencialmente, lesões ambientais trazem risco à vida na sua totalidade, à saúde e à dignidade humana da geração presente em tempo contínuo e daquelas ainda por virem. A exemplo disso, veja-se que a mais dura pena proposta pela LCA, em termos de privação de liberdade, estão no art. 35, que proíbe a pesca por meio de explosivo ou substâncias tóxicas, no art. 40, que tipifica os danos às unidades de conservação, e no art. 54, que coíbe a poluição em níveis que venham a causar danos à saúde humana ou destruição de fauna e flora: para todos a mesma pena de reclusão de um ano a cinco anos. Assim, se condenados ao máximo previstos para esses crimes, os infratores teriam direito à prescrição após doze anos que o crime tenha sido perpetrado (art. 109, inciso III), ou, em penas inferiores, de quatro a oito anos da sentença decretada.

O poder constituinte originário, em sua máxima expressão, concebeu um novo Estado em 1988, com a expressão de anseios sociais, proteções e direitos fundamentais sem precedentes na história nacional. Nesse texto constitucional, encontram-se exceções à prescrição punitiva prevista no Código Penal, editado ainda no vigor getulista do Estado Novo, em 1940. Registre-se que a prescrição é um direito que assiste a todos cidadãos e estrangeiros, em todos os crimes, contudo há mitigação desse direito em crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional (art. 5º, inciso XLIV). Apesar dos crimes citados serem de extrema importância social e institucional, vislumbra-se que o direito à prescritibilidade não é absoluto, mas, como todas as normas humanas, mero convencionamento, fruto de concatenações filosóficas em razão da efetividade da força política dominante.

Além dos dois exemplos constitucional dados, consigna-se o modelo do Tribunal Penal Internacional (TPI), pois essa organização supranacional foi criada para apreciar crimes contra humanidade, para os quais os países signatários cedem a possibilidade de seus cidadãos serem julgados em delitos cujos efeitos não podem ser entendidos dentro dos limites nacionais. Embora as primeiras tentativas neste sentido datem do pós-guerra, em 1950, com a organização, pela ONU, da comissão para o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, só na década de 1990, com as sucessivas reuniões do Comitê Preparatório da Conferência de Roma, chegou-se, em 1998, a elaboração do Tratado de Roma, como 128 artigos, a formação do TPI - instalado na cidade holandesa de Haia, em 2002. O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, e o assimilou ao ordenamento, por força do Decreto n. 4.388/02. Em seu artigo 29, o Estatuto assevera: "Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem." Assim comenta a professora VELLOSO (2008, p. 11):

Sob a ótica das ordens jurídicas da *common law*, onde o princípio da prescrição é pouco ou nada conhecido, essa norma não inova. Nos países de tradição romano-germânica, entretanto, a imprescritibilidade excepciona a regra genérica da prescrição penal e desafia seus fundamentos filosóficos, estes associados à própria justificação do direito de punir que tem o Estado.

O Estatuto de Roma classifica essas condutas gravosas em quatro grupos: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. A lógica jurídica por trás do Estatuto de Roma é que essas posturas antijurídicas são tão infames à ordem internacional quanto à nacional e causam sequelas sociais transfronteiriças, por isso pode o infrator ser punido enquanto estiver em condições de punibilidade, uma vez que os efeitos danosos não cessam ao fim das agressões, acabam por reverberar na História.

Visto dessa maneira, os alguns crimes ambientais também têm essa peculiaridade: não se resolvem ao findar a agressão ao meio ambiente, daí o uso dos institutos de prescritibilidade reforçar a sensação de impunidade. Para PEREIRA (2015, p. 87-88), alguns crimes ambientais, previstos na LCA, deveriam ter status de imprescritíveis, pois protegem bens jurídicos tão amplos, como florestas, fauna, flora, água e ar, que provocam gravidade e extensão superlativas, como o: matar ou

caçar espécimes da fauna silvestre ou migratória (art. 29); provocar perecimento da fauna aquática (art. 33); danificar florestas de preservação permanente (art. 38); provocar incêndio florestal (art. 41); causar poluição em níveis que resultem males à saúde humana ou mortandade da fauna ou flora (art. 54); disseminar praga ou doença que cause danos à agropecuária ou ao ecossistema (art.61).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna introduziu inúmeras tecnologias para bem explorar os recursos naturais, quer em termos de matéria-prima no processamento de produtos, quer em termos de potencial energético, como a extração de carvão, petróleo e gás. Com o protagonismo e o desenvolvimento das empresas, a partir do século XIX, viu-se que os usos rapidamente se transformaram em abusos, uma vez que esses entes sociais conseguiram direcionar enorme força de trabalho e emprego em suas atividades, impondo um aumento exponencial dos riscos ecológicos que, a exemplo de catástrofes ambientais, acabam por ser compartilhados uniformemente, entre beneficiados e não beneficiários da atividade danosa.

O direito ambiental, como se mostrou, é um instrumento formal para regulamentação, controle e prevenção desses riscos, mormente porque induz princípios universais de comportamentos, ao mesmo tempo que rege e protege bens difusos de uso comum, que potencialmente afetam o bem-estar geral dos cidadãos, inclusive, em outras nacionalidades, já que os ciclos de muitos ecossistemas ultrapassam os limites territoriais legais - característica que justifica obviamente a participação abrangente dos entes em convenções internacionais de meio ambiente. Por outro lado, também cabe ao Poder Público garantir à coletividade a fruição equitativa de um meio ambiente equilibrado e saudável. Por força constitucional, as quatro dimensões do meio ambiente encontram-se albergadas: a natural, no art. 225, *caput*; , a laboral, pelos arts. 200, VII, e 7º, XXIII; a cultural, com o art. 216; a artificial, nos arts. 225, § 1º, V, e *caput* do art. 182), embora não seja possível averiguar a realidade fática dessas garantias.

Em síntese, vislumbrou-se que a responsabilização ambiental plena deve ocorrer obrigatoriamente em três níveis, salvaguardando suas regras processuais típicas. Desse modo, enquanto, na esfera administrativa, segue-se o processo em órgão regulador ou fiscalizador e aplicam-se sanções administrativas, como *ius puniendi* do exercício do poder de polícia dos órgãos do Poder Executivo, a reparação civil só pode ser buscada por meio do Poder Judiciário e possui um

caráter eminentemente patrimonial, ainda que voltado à recomposição do *status quo* ambiental antes do dano. Há de se registrar que a responsabilidade administrativa ambiental é híbrida, na qual ocorre a inversão do ônus da prova em que cabe ao suposto infrator demonstrar a prova da sua não culpa, ao passo que a responsabilidade civil ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), ou seja, fica superada a aferição de culpa ou de dolo do agente quando da prática do delito. Ademais, em matéria de tutela ambiental, tanto os ilícitos administrativos quanto os penais não precisam materializar um prejuízo, sendo possível e plausível punir condutas ainda que ensejem potenciais danos ou riscos ambientais iminentes.

Em conseguinte, por disporem de elementos processuais e objetivos díspares, a tríplice responsabilização ambiental, além de estar fundamentada legalmente, pelos instrumentos já comentados acima, não parece, como alguns o alegam, representar a cumulação sancionatória indevida em flagrante *bis in idem*, pois restou cediço que o dano ambiental pode gerar respostas separadas do Poder Público, uma vez que cada uma delas tem uma função social singular: as administrativas regulam e legitimam condutas, as civis reparam danos já ocorridos e as penais punem infratores com objetivo de inibir futuras infrações. Neste ponto, urge o entendimento que a prescrição dos crimes ambientais está fundamentada no Código Penal, e a interpretação dos tribunais tem tendência majoritária de vê-los como crimes instantâneos e não permanentes, como defendem os doutrinadores.

O efeito disso é a confluência para um vetor de prescritibilidade, promovente da inefetividade da aplicação penal, o qual se soma à morosidade típica do sistema recursal e as possibilidades de transações penais, para formar um verdadeiro sistema jurídico e econômico de compensação e de lucro no uso abusivo dos recursos naturais. É preciso uma mudança hermenêutica ou uma modificação na Lei n. 9.605/98, com vistas a alcançar o entendimento de que diversos crimes ambientais são de ação continuada e de efeitos permanentes, a exemplo dos crimes de poluição (art. 40) e desmatamento de florestas (art. 38), não instantâneos como hoje interpretam os Ministros do STJ. Essa seria uma postura jurídica que mitigaria os institutos da prescrição, com forma de contrabalancear a lentidão e o excesso de institutos recursais do ordenamento nacional. Afinal, ao se desmatar uma área, edificar-se uma barragem, descartar-se rejeitos tóxicos, os efeitos se perpetuaram

no tempo de forma indefinida, o que legitimaria a leitura de que o crime continua a existir e não se prescreveria em poucos pares de anos, como agora.

Com a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), houve uma concentração benéfica na legislação em matéria de sanções por crimes ambientais, quer em nível administrativo, quer em penal, todavia esse esforço legislativo ainda parece desproporcional ao extenso e precioso patrimônio natural a ser resguardado, ainda mais quando se percebe que as sanções penais propostas podem e são substituídas por outros institutos de transação penal, suspensão de processo e da própria pena. Essa realidade dos tribunais, somada a típica letargia dos processos, cria uma sensação de impunidade ambiental e edifica uma imagem de banalização e enfraquecimento do direito penal ambiental, prejudicando a criação de uma cultura de preservação dos recursos naturais e de efetividade jurídica.

Ademais, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça analisadas mostram que a adoção de critérios de legalidade restritos acaba por criar barreiras claras à efetivação das penalidades em matéria ambiental. Por ter um peso desmedido em relação aos outros ramos jurídicos, o direito penal parece sofrer de imenso formalismo, e as cortes nacionais acabam por impor uma interpretação, embora criteriosa, taxativa e de interpretação quase literal da legislação, com tendências a beneficiar os réus. Esse fato induz a descrença dos órgãos de fiscalização que veem seus processos administrativos e judiciais prejudicados trancados ou arquivados por entraves processuais.

A despeito de sua natureza ficcional, a discussão sobre criminalização dos entes morais em condutas lesivas ao ambiente mostrou ser plenamente legal e factível, e assim convergem doutrinadores e jurisprudência, porém ainda se apoiando sobre a óptica de subsidiariedade da ação penal, visto que arguem que o direito penal melhor abarca sua finalidade, após e se a responsabilização administrativa ou civil não se mostrar suficientes, para coibir a conduta infracional, conforme o princípio da intervenção mínima. Por outro lado, ainda é conflituosa a questão da necessária e concomitante corresponsabilização entre a pessoa jurídica, beneficiária do crime ambiental, e pessoa física, mentor intelectual ou mandante do mesmo delito. Parece haver fortes divergências sobre o respeito ao princípio da dupla imputação penal. Embora haja doutrinadores contrários, hoje, como ficou

demonstrado pelos julgados do STJ, não representam a maioria, o que parece indicar um caminho de construção majoritária da responsabilização plena da pessoa jurídica em questões ambientais, ainda que mitigada a sua objetividade aos processos da esfera civil, quando em reparação de danos ambientais.

Para entender esse recente efeito jurídico, é preciso uma leitura e uma interpretação sistêmica da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) sob a luz teleológica da Constituinte de 1988, quando das garantias dos direitos fundamentais, previstas no art. 5º, foi claro e positivo o acréscimo do meio ambiente pelo *caput* do art. 225. A interpretação de mera distribuição gramatical de responsabilidades, por meio da qual, as pessoas físicas se submeteram às sanções penais, enquanto as jurídicas, às administrativas, além de parva, parece ir de encontro à intenção legislativa, uma vez que essa fora reafirmada na letra fria da lei, uma década depois, com o art. 3º da LCA: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente [...]”.

Outrossim, conclui-se que a disseminação e a adoção, por diversos magistrados e tribunais, da tese da dupla imputação necessária em crimes ambientais se comporta elemento desfavorável à efetivação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto funcionar como uma barreira em dois níveis: (i) doutrinário, ao incutir, no julgador do caso concreto, a ideia de que o processo penal, para estar completo, deveria se referir à dois ou mais sujeitos passivos, assim, perde-se a oportunidade de promover uma parte relevante da justiça, pois normalmente o patrimônio dos entes coletivos são maiores e podem suportar as penalizações pecuniárias; (ii) processual, uma que aumenta a complexidade do processo penal, com a presença de mais de um réu, com seus respectivos advogados, atos e prazos, elevando o tempo para conclusão dos inquéritos e do processo, além dos custos relacionados procedimentos jurídicos, e, no Brasil, infelizmente, a duração excessiva do processo se transmuta em impunidade.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. **Rev. Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 44, n. 1, p. 112-136, jun. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BARROSO, Érica Montenegro Alves. **Garantismo penal e a legalidade nos crimes ambientais**: análise dos critérios de legalidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2019. 133 f. Dissertação (mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fundação Edson Queiroz, Fortaleza, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaactualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição atualizada até a EC n. 105/2019). Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019.

BRASIL. **Código Civil: quadro comparativo 1916/2002**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Edição atualizada até abril de 2017. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. **Decreto n. 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 5.172 (Denominado Código Tributário Nacional)**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto n. 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. STJ. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BÜHRING, Márcia Andrea (org.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educs, 2019, p. 11-33.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Érika Mende de. Ensaio sobre o significado dogmático da acessoriedade administrativa nos delitos ambientais. **Revista Liberdades** (edição especial), dez. 2011, p. 23-46.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Os diversos tipos de responsabilidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1900, 13 set. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11725>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. 2012. 161 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

FERRONATO, Elias Bruno. **Organizações e o meio ambiente**: um estudo a partir das infrações ambientais. 2018. 93 f. Dissertação (mestrado em Administração) - Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

FILGUEIRAS, Raquel; REIS, Danielle. A tríplice responsabilização ambiental - civil, penal e administrativo. **Portal Verde Gaia**, 15 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.verdeghaia.com.br/blog/triplice-responsabilizacao-ambiental/>>. Acesso em: 19 fev. 2019

FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. A Lei Federal n. 9.605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. **Rev. Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, jan.-jun. 2011, p.149-164.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

GERALDINO, C. F. G. Uma definição de meio ambiente. **Rev. GEO USP Espaço e Tempo**, São Paulo, 2014, v. 18, n. 2, p. 403-415. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84540>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**: parte geral (obrigações e contratos). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JAGUARIBE, Maria Clara Martins. Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98 in **CURSO de desenvolvimento sustentável** (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, vol. 17). Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 29-37.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. **Código florestal comentado e anotado** (artigo por artigo). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

LIMA, Cesar Augusto Giacobbo de. **Imputação penal da pessoa jurídica no Brasil**: os fundamentos dogmáticos e a responsabilização subjetiva na visão dos tribunais superiores. 2018. 119 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018

LONGI, João Victor Rozatti; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Teoria do fato jurídico: considerações sobre a doutrina da inexistência à luz da metodologia civil-constitucional. **Rev. da Faculdade de Direito**, Uberlândia, v.44, n.2, jan./jun. 2016, p. 64-117.

LUCIANO, Ana Paula; BÜRING, Márcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental por riscos na sociedade moderna: paralelo com o princípio da responsabilidade. in MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009.

LYNCH, Michael J.; STRETSKY, Paul. B. The meaning of green: Contrasting criminological perspectives. **Theoretical Criminology**, Londres, vol. 7, 2015, p. 217–238.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Rev. Direito GV**, São Paulo, vol. 8, n. 1, jan./jun. 2012, p. 297-328.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. 380f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Mário César Martins de. **Responsabilidade civil ambiental do gestor público**. 2016. 47f. Dissertação (mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Brasil, Fernandópolis, 2016.

NADER, Paulo Oliveira. **Curso de direito civil, vol. 1**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo Oliveira. **Curso de direito civil, vol. 7**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Judson Barros. **Imprescritibilidade para crimes ambientais**. 2015. 152 f. Dissertação (mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas) - Universidade Federal do Amapá, 2015.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira; COSTA, Rafaela Romana Carvalho. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, jan./jun. 2013, p.301-324.

RAMOS, Érika Pires. **Emergência e simbolismo no direito ambiental sancionador**: reflexões sobre a implementação da Lei nº 9.605/98. 2003. 132 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. **Jornal Folha de São Paulo**, 6 abr. 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06049809.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALES, Miguel. Lei de crimes ambientais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 24, abr., 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1706>>. Acesso em: 9 fev. 2020.

SANGUINÉ, Odine. Os direitos fundamentais das pessoas jurídicas no processo penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS**. Porto Alegre, vol.2, n. 2, 2014, p. 23-71.

SANTOS, Makely Garcia. Responsabilidade civil, administrativa e criminal de pessoas jurídicas no Direito Ambiental. **Portal Conteúdo Jurídico**, 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45472/responsabilidade-civil-administrativa-e-criminal-de-pessoas-juridicas-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SILVA, Catarina Goulart da; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **JURIS** -

Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 26, ano 2016, p. 71-87.

SILVA, Jorge Alberto Quadro de Carvalho. Responsabilidade objetiva: o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. **Portal e-Governo**, 23 et. 2004. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33252-42294-1-PB.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco**: teoria geral e hipóteses práticas. 2009. 219 f. Dissertação (mestrado em Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2009.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade ecológica para a definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias no licenciamento ambiental. in DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (orgs.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 586-611.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in)Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 3, n.3, p. 1043-1062, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/376/arquivo_64.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VELLOSO, Ana Flávia Pena. A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.) **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v.1, n.1, Belo Horizonte, 2006, p. 11-27.

ZOLO, D.; BECK, U. A sociedade global do risco: um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich Beck. Tradução: Andrea Ciacchi. Revisão técnica: Fredys Orlando Sorto. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, 2002, v. 1, n. 1, p. 18-39.

ZUNTI, Renato Grossi. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito público por danos ambientais**. 2014. 111 f. Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo G. Ribeiro. Dissertação (mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara.